

19/11/2025**PLENÁRIO****RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

RECLAMAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA RECURSAL ORDINÁRIA E DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE OBRIGATÓRIOS E CUMULATIVOS: (I) PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO OU PROCESSO ORIGINÁRIO; (II) MATÉRIA EM DISCUSSÃO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE JURÍDICA; (III) RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO (REPERCUSSÃO SOCIAL E INTERESSE PÚBLICO). PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO: (IV) CONVENIÊNCIA DE PREVENÇÃO OU COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PRESENÇA, NO CASO, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA INSTAURAÇÃO DO IAC. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS PENDENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de pedido formulado pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, visando à instauração do incidente de assunção de competência no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível instaurar, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, incidente de assunção de competência; (ii) saber quais os pressupostos de admissibilidade do IAC; (iii) saber se estão presentes, no caso, os pressupostos de admissibilidade do IAC; (iv) saber se é admissível a suspensão nacional de processos no âmbito do IAC.

RCL 73295 / BA**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. *Instauração do incidente de assunção de competência perante o Supremo Tribunal Federal. Possibilidade.* O Código de Processo Civil criou institutos que, além de valorizarem os pronunciamentos jurisdicionais, estão orientados à promoção de mais segurança jurídica, à garantia de maior isonomia e à salvaguarda da tutela judicial efetiva, com observância à duração razoável do processo. O incidente de assunção de competência, que consubstancia instrumento de maximização de princípios constitucionais, pode ser instaurado, perante o Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de competência originária ou recursal ordinária, sendo, por outro lado, incompatível quando se cuidar da competência recursal extraordinária desta Corte.

4. *Pressupostos de admissibilidade do incidente de assunção de competência.* A instauração do incidente de assunção de competência, em regra, pressupõe: (i) a pendência de julgamento de mérito de recurso ordinário ou de processo de competência originária; (ii) a predominância jurídica da matéria em discussão; (iii) a presença de circunstâncias que denotem relevante interesse público e social. Na hipótese específica do art. 947, § 4º, do CPC, revela-se necessária, ainda, (iv) a demonstração da conveniência de prevenir ou compor divergência a respeito de relevante questão de direito.

5. *Instauração do incidente de assunção de competência. Inadmissibilidade de recurso.* Consubstancia faculdade do Relator propor, de ofício ou a requerimento, a instauração do incidente de assunção de competência, sendo certo que, inexistindo concordância expressa ou implícita do Relator, não se mostra possível o manejo de qualquer espécie recursal.

6. *Suspensão nacional de processos no âmbito do incidente de assunção de competência. Possibilidade.* Embora inexista, na parte referente ao incidente de assunção de competência do Código de Processo Civil, previsão legal acerca da possibilidade de suspensão de processos pendentes, revela-se admissível a adoção de tal providência, mesmo porque presente disciplina normativa em relação a outros mecanismos componentes do microsistema de formação de precedentes (CPC, arts. 982, I; 1.035, § 5º;

RCL 73295 / BA

1.037, II).

7. *Análise do preenchimento, no caso, dos pressupostos de admissibilidade.* Na hipótese, (i) estamos diante de uma ação de competência originária (reclamação) ainda pendente de julgamento, sendo certo que (ii) a matéria veiculada é predominantemente de direito (competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito). Ademais, (iii) há nítido e indisfarçável repercussão social e interesse público na clara definição da controvérsia. Por fim, (iv) há divergência entre os Ministros desta Corte sobre a solução da controvérsia posta nos autos.

IV. DISPOSITIVO

8. Admitido o incidente de assunção de competência. Suspensa a tramitação dos processos pendentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em admitir o incidente de assunção de competência na presente reclamação, para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmutação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências: (i) suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF; (ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados; e (iii) intimação da Procuradoria-Geral da República. O Tribunal também assentou, na hipótese de não ser

RCL 73295 / BA

proposto o incidente pelo Relator, o não cabimento de recurso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Flávio Dino.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

26/05/2025**PLENÁRIO****RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, ajuizada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo 0001360-74.2017.5.05.0271.

Em suas razões, a reclamante sustenta, em síntese, que a autoridade reclamada, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da reclamação trabalhista originária, por meio da qual a parte beneficiária pleiteia o recebimento de verbas trabalhistas relativas a período posterior à transmutação de regime, teria desrespeitado o que decidido na **ADI 3.395/DF**.

Consta da exordial o seguinte contexto fático:

“Cuida-se, na origem, de reclamação trabalhista ajuizada por servidor público estatutário em face da autarquia ré na qual pleiteou-se a declaração de nulidade da transmutação/conversão do regime jurídico de celetista para estatutário do empregado não estabilizado (a teor do art. 19 do ADCT), mesmo após o advento do art. 243 da Lei 8.112/1991, e o reconhecimento do direito à percepção do FGTS.

Na Corte Superior Trabalhista, foi reconhecido ao

RCL 73295 / BA

reclamante o direito aos depósitos fundiários a despeito de as partes manterem entre si vínculo estatutário desde o advento da Lei 8.112/90 – Regime Jurídico Único.

(...)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios os quais restaram rejeitados.

Em seguida, houve interposição do recurso extraordinário, diante do prequestionamento do tema da competência da Justiça do Trabalho, da violação da força das decisões do STF e da violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º. XXIX, 39, *caput*, § 3º, 97, e art. 19, do ADCT.

Contudo, a Vice-Presidência do TST negou seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão recorrido, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho, aplicou os Temas nº 853 e nº 928 de Repercussão Geral, nos quais ter-se-ia fixado o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de servidor que discute verbas trabalhistas referentes a período regido pela CLT.

Contra mencionada decisão, houve interposição de agravo interno, com base nos artigos 1201 e 1030, § 2º, do CPC e 265 do RITST, reiterando a configuração de violação de preceitos constitucionais e violação à força das decisões do STF, em especial ADI 3395 e não aplicação do Tema 928 e 853 do STF. Contudo, o órgão especial do TST negou provimento ao agravo interno.” (eDOC 1 – ID: d9f9921c, p. 2-3)

Nesse sentido, aduz, em essência, que:

“A constitucionalidade da transmutação de regime dos funcionários celetistas da Administração Pública Federal para o RJU é ratificada pelo STF, ainda que de forma indireta, na ADIN referida acima e não se confunde com o instituto da estabilidade no serviço público, essa sim somente admitida para os servidores públicos submetidos a concurso público ou para aqueles contemplados no art.19 do ADCT/88.

Admitir a invalidade da modificação de regime jurídico

RCL 73295 / BA

efetivada por força de lei e de determinação constitucional, e com isso requerer a nulidade desde então, para justificar o pagamento do FGTS, é desconsiderar uma situação fática consolidada há mais de 30 anos, em que, ao longo desse período, o servidor fora amplamente beneficiado com sucessivos incrementos em vencimentos decorrentes do regime jurídico estatutário. Acolher tal pretensão viola, de forma clara, o princípio da segurança jurídica, estampado no art. 5º ‘caput’ da Constituição Federal.

Flagrante, então, que eventual restabelecimento do regime celetista pode ser deveras nefasto também para a própria parte reclamante!

Pois bem. O que se tem nos presentes autos é demanda na qual servidor público federal objetiva o pagamento de FGTS.

O pagamento de FGTS é incompatível com a vigência do Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais (Lei 8.112/90).

No presente caso, a parte suscita a descaracterização do vínculo.” (eDOC 1 – ID: d9f9921c, p. 8)

À vista disso, assevera que “o que aqui se discute é a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão nascida na vigência de vínculo de natureza estatutária. Não há nenhuma controvérsia nos autos quanto ao momento em que a lesão foi constatada, gerando o direito à indenização (actio nata). A lesão foi identificada na vigência do regime estatutário. Assim, o acórdão reclamado, ao decidir pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação de indenização, afrontou a decisão proferida por essa e. Corte na ADI 3.395” (eDOC 1 – ID: d9f9921c, p. 11-12).

Por fim, requer a concessão de liminar para suspender o trâmite processual na origem e, no mérito, a procedência da reclamação para cassar o ato reclamado, com o subsequente envio dos autos à Justiça comum.

Por intermédio da Petição 144.075/2024, a reclamante apresenta pedido de **Instauração de Incidente de Assunção de Competência**, ao argumento de que “a discussão do direito a declaração de nulidade da

RCL 73295 / BA

transmutação/conversão do regime jurídico de celetista para estatutário do empregado considerado estável a teor do art. 19 do ADCT, mesmo após o advento do art. 243 da Lei 8.112/1991 e o reconhecimento do direito à percepção do FGTS e, em especial, a incompetência da Justiça do Trabalho pelo fato dos autores serem servidores públicos estatutários é tema recorrentemente debatido pela Procuradoria Geral Federal - órgão responsável pela representação judicial da parte requerente em juízo - nas diversas instâncias trabalhistas” (eDOC 16 – ID: 3dff3953, p. 5-6).

Defende ainda que se trata de controvérsia “com natureza transcendente à esfera jurídica das partes, com relevância e com grande repercussão social, não apenas por envolver pessoa jurídica de direito público e seus servidores, como também por terminar por levar a temática de maneira esparsa e dispersa ao Supremo Tribunal Federal, com o risco de se dar tratamento desuniforme aos pleitos substancialmente idênticos da FUNASA” (eDOC 16 – ID: 3dff3953, p. 6).

Relata a existência de decisões conflitantes dentro do STF sobre a matéria e, por fim, requer:

“(i) a instauração do incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do CPC, ante a presença dos requisitos legais, e o regular processamento da presente reclamação nesta qualidade;

(ii) a suspensão de todas reclamações em trâmite do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e dos demais feitos no âmbito da Justiça do Trabalho a teor dos arts. 982, inc. I, 1.036, §1º, e 1.037, inc. II aplicáveis por analogia à situação presente;

(iii) o provimento da reclamação, com a consagração de tese vinculante apta a ser aplicada a todos os demais processos que veiculem a mesma controvérsia, nos termos do pedido veiculado pela FUNASA e aqui reiterados, notadamente no sentido de reconhecimento da ‘incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação proposta por servidor estatutário que busca o nulidade da transmutação/conversão do regime jurídico de celetista para estatutário do empregado considerado estável a teor do art. 19 do

RCL 73295 / BA

ADCT, mesmo após o advento do art. 243 da Lei 8.112/1990 e o consequente reconhecimento do FGTS'." (eDOC 16 – ID: 3dff3953, p. 50)

A autoridade reclamada prestou informações (eDOC 23 – ID: ace7664a).

Citada, a beneficiária Lindalva Lemes de Abreu apresentou contestação, argumentando, em suma, que a matéria relativa à competência da Justiça especializada encontra-se alcançada pela preclusão. Aduz, ainda, a ausência de estrita aderência entre as alegações e os paradigmas apontados na exordial. Por conseguinte, postula a improcedência da presente reclamação (eDOC 35 – ID: e79c876a).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer assim ementado:

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA NAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. ADI Nº 3.395/DF. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. VÍNCULO CELETISTA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. TEMAS RG Nº 853 E 928. ALEGADA VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESSA CORTE SUPREMA. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.” (eDOC 39 – ID: 7a2ea659)

A FUNASA apresentou memoriais relativos ao pedido de instauração de IAC, aduzindo que o intuito do incidente é “*dirimir a controvérsia sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão nascida na vigência de vínculo de natureza estatutária com violação à autoridade do acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, uma vez que a Justiça Laboral se declarou competente para processar e julgar ação na qual se discute direito ao FGTS de servidor público estatutário já transmudado de*

RCL 73295 / BA

regime jurídico desde 1990” (eDOC 41 – ID 592533c8).

A Fundação aponta as seguintes razões para a instauração do IAC:

“O tema é responsável pela maior parte da litigiosidade da FUNASA nos Tribunais trabalhistas. Conforme dados estatísticos fornecidos pela Equipe Regional em Matéria Trabalhista da 1ª Região (presume-se que seja a região com prevalência desse tipo de demanda trabalhista), foram identificadas 543 (quinhentos e quarenta e três) ações, sendo 395 (trezentos e noventa e cinco) ajuizadas por servidores ‘não estáveis’ no serviço público e 148 (cento e quarenta e oito) por servidores ‘estáveis’ no serviço público.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho já tramitam, atualmente, mais de 247 (duzentas e quarenta e sete) ações, demonstrando que a discussão jurídica majoritariamente envolve a requerente.

O potencial de novos ajuizamentos em face da fundação também impressiona. **Dados extraídos do sistema SIAPE e fornecidos pela área de recursos humanos da entidade indicaram 15.179 (quinze mil, cento e setenta e nove) servidores vinculados à FUNASA e que ingressaram em período anterior à vigência da CF/88, os quais se encontram na situação de servidores ativos, servidores inativos ou instituidores de pensão.**

Já foram ajuizadas perante esta Corte Suprema, aproximadamente, 100 reclamações constitucionais, com tendência de elevação razoável desse número.

Esses dados, sinteticamente apresentados, demonstram que estão presentes os pressupostos da relevância da matéria, a possibilidade de multiplicidade de demandas e a repercussão social da lide para justificarem a instauração do incidente (IAC).” (eDOC 41 – ID 592533c8)

A reclamante relata ainda que o Tribunal Superior do Trabalho instaurou Incidente de Recurso Repetitivo 0020958-64.2019.5.04.0661 para discutir a matéria e tornar vinculante a competência da Justiça do

RCL 73295 / BA

Trabalho para julgar as consequências jurídicas da transmutação válida ou não.

É o relatório.

26/05/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A questão ora em análise envolve a possibilidade de instauração, ou não, de incidente de assunção de competência – IAC perante o Supremo Tribunal Federal e, caso viável em tese, a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade pertinentes.

1) Competência do Plenário

Preliminarmente, acentuo que, embora a instauração de incidente de assunção de competência seja competência das Turmas – uma vez que implica deslocamento da competência para órgão maior qualificado pelo regimento interno, no caso desta Corte só há uma possibilidade: o Plenário –, estou trazendo esta reclamação em específico para apreciação pelo Plenário, com a finalidade de consolidar entendimento acerca da possibilidade, ou não, de instauração de referido incidente no âmbito deste Tribunal.

Assim, tratando-se de hipótese muito particular – primeiro caso em que se debate a possibilidade de instauração de incidente de deslocamento de competência no Supremo Tribunal Federal –, compreendo indispensável o pronunciamento do Plenário, de modo a firmar orientação apta a ser aplicada pelas Turmas que compõem esta Corte.

2) Exame quanto à possibilidade de instauração do incidente de assunção de competência perante o Supremo Tribunal Federal

O Código de Processo Civil de 2015, em consonância com um movimento que há muito já se observava – exemplos mais evidentes foram a criação da sistemática da repercussão geral e dos recursos

RCL 73295 / BA

repetitivos –, criou alguns mecanismos vocacionados à valorização dos pronunciamentos dos Tribunais e, sobretudo, destinados a conferir maior racionalidade ao sistema, proporcionando maior isonomia, segurança jurídica e atuação jurisdicional mais célere e efetiva. Em outros termos, o CPC de 2015 alinhou-se ao propósito de dar integridade e coerência ao direito.

A *isonomia* é garantida pela resolução uniforme, sem divergências, de questões jurídicas idênticas ou similares. A aplicação assimétrica do direito ofende princípios muito caros ao Estado de Direito, quais sejam a isonomia e a segurança jurídica (RAMOS, Elival da Silva. *Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectivas de evolução*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 363).

Isso porque a incidência de forma distinta de uma mesma norma jurídica em situações idênticas significa a negação da igualdade formal – *a igualdade perante a lei* – e a quebra da previsibilidade e da estabilidade (BANKOWSKI, Zenon; MACCORMICK, D. Neil; MORAWSKI, Lech; MIGUEL, Alfonso Ruiz. *Rationales for precedent*. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. *Interpreting precedents: a comparative study*. Aldershot: Dartmouth Publishing Company Limited, 1997, p. 481-501). Assim, vem em boa hora a criação de instrumentos hábeis à uniformização da interpretação jurisdicional.

A *segurança jurídica*, que se associa à previsibilidade e à estabilidade da prestação jurisdicional, possui íntima conexão com a isonomia e é prestigiada pela consolidação de entendimento a ser seguido obrigatoriamente pelos demais Tribunais e juízos, exatamente numa perspectiva de estabilidade da ordem jurídica (CAMINKER, Evan H. *Why must inferior courts obey superior court precedents?* *Stanford Law Review*, v. 46, 1993, p. 817-873). Daí porque alguns autores costumam vincular a estabilidade e a coerência jurisprudencial à segurança jurídica e à isonomia.

A *razoável duração do processo*, por sua vez, conforme pontuado por Sofia Temer, é privilegiada pela “*racionalização da atividade jurisdicional*” e pela potencial diminuição do tempo de tramitação dos demais processos

RCL 73295 / BA

(TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. 7. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 38-39).

Aliás, esta Suprema Corte, no julgamento da **ADI 5.492/DF** (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 25.4.2023, DJe 9.8.2023), reconheceu que o Código de Processo Civil, permeado por princípios de índole constitucional, criou institutos que, além de valorizarem os pronunciamentos jurisdicionais – circunstância que consubstancia mera consequência dos objetivos almejados –, estão orientados à promoção de mais segurança jurídica, à garantia de maior isonomia e à salvaguarda da tutela judicial efetiva, com observância à duração razoável do processo.

É dentro dessa perspectiva de maximização dos princípios constitucionais acima expostos que se inserem (i) o incidente de assunção de competência (CPC, art. 947); (ii) o incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, arts. 976 a 987); (iii) os recursos repetitivos; e (iv) a repercussão geral.

Alguns desses instrumentos estão restritos à esfera de competência dos Tribunais Superiores. É o caso da repercussão geral, que se limita a esta Suprema Corte, e dos recursos repetitivos. Outros instrumentos, contudo, são passíveis de manejo pelos Tribunais de segunda instância. É a hipótese do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência. Cuida-se, segundo a doutrina, de instrumentos que constituem um microssistema de formação de precedentes (RODRIGUES, Maria Isabel Diniz Gallotti. O incidente de assunção de competência no sistema de formação de precedentes do código de processo civil: evolução e perspectivas. *Revista de Processo*, v. 349, 2024, p. 625-645).

É preciso reconhecer que, passados mais de 10 (dez) anos da publicação do Código de Processo Civil de 2015, esta Suprema Corte ainda não se debruçou adequadamente sobre os novos instrumentos processuais. As potencialidades e as peculiaridades do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas ainda não foram objeto de detida reflexão por este Tribunal.

Esta, portanto, é uma oportunidade ímpar para que possamos nos

RCL 73295 / BA

dedicar, ao menos, ao exame da possibilidade de instauração de incidente de assunção de competência perante o Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o incidente de assunção de competência veio disciplinado de forma aberta e cheia de lacunas pelo art. 947 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.”

Costuma-se apontar que o incidente de assunção de competência tem origem no antigo incidente de uniformização de jurisprudência previsto no CPC/1973, embora tenha passado por reformulações substanciais. Seguindo essa linha, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, após assentarem que o incidente de assunção de competência materializa um instrumento voltado à concretização da segurança jurídica, pontificam que existem 3 (três) objetivos a ele subjacentes:

RCL 73295 / BA

“Em primeiro lugar, o incidente de assunção de competência tem por finalidade *provocar o julgamento de caso relevante por órgão colegiado de maior composição*. Há um deslocamento de competência no âmbito interno do tribunal. O caso, que deveria ser julgado por uma câmara ou turma, é afetado a outro órgão de maior composição, a ser indicado pelo regimento do tribunal, que passa a assumir a competência para julgar o caso. É exatamente isso que consta do § 2º do art. 947 do CPC: ‘O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência’. Ao julgá-lo, o órgão define o entendimento da Corte.

Também constitui finalidade específica do incidente de assunção de competência *prevenir ou compor divergência interna no tribunal*. É por isso que o § 4º do art. 947 do CPC assim dispõe: ‘Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal’.

(...)

Ainda constitui objetivo do incidente de assunção de competência a *formação de precedente obrigatório*, que vincula o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados. Afetado o caso a órgão de maior composição indicado pelo regimento interno, a decisão por ele tomada ‘vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese’ (CPC, art. 947, § 3º).” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de direito processual civil*: volume 3 – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 831-832).

Caracterizado o instrumento e expostas suas finalidades, cabe perquirir sobre sua admissibilidade perante este Tribunal.

Quanto a esse aspecto em particular, não desconheço que uma parcela da doutrina refuta a aplicabilidade do incidente de assunção de competência perante os Tribunais Superiores. O argumento utilizado está associado, sobretudo, à existência de outras técnicas específicas para tais

RCL 73295 / BA

órgãos judiciais, notadamente a repercussão geral e os recursos repetitivos (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*: volume V – meios de impugnação das decisões jurisdicionais. São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 194).

Também não ignoro que outra parcela da doutrina defende, em uma interpretação mais vinculada à literalidade do art. 947 do Código de Processo Civil, a admissibilidade de instauração, perante os Tribunais Superiores, do incidente de assunção de competência em sede recursal ou originária (LEMOS, Vinícius Silva. A decisão do incidente de assunção de competência formada nos Tribunais Superiores e o impacto na admissibilidade dos recursos excepcionais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 21, n. 2, 2020, p. 422-461).

Adoto, no entanto, como passo a expor, uma posição intermediária (*in medio virtus*). **O incidente de assunção de competência, embora admissível perante esta Suprema Corte, deve restringir-se aos processos de competência originária e às hipóteses de competência recursal ordinária**, sob pena de criarmos confusão e sobreposição de institutos.

A repercussão geral, como já tive a oportunidade de salientar em parceria com Lenio Luiz Streck, “*deve ser assimilada como um instituto que otimiza a aplicação do direito democraticamente produzido, assegurando a sua melhor interpretação na lente da coerência de princípios*”, sendo certo que ela se caracteriza como “*um importante mecanismo para reconstrução histórico-institucional do direito, na medida em que possibilita uma generalização minimamente necessária dos casos, evitando a continuidade do processo de fragmentação das decisões judiciais*” (MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. Comentário ao artigo 102, § 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W., STRECK, Lenio L.; LEONCY, Léo F. (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur/Almedina/IDP, p. 1.490-1.491).

Sob certo aspecto, muitos identificam a quantidade de processos em tramitação no país sobre o mesmo tema como indicativo que demonstra a transcendência da causa, mas não se trata, entretanto, de requisito intransponível. A repetição de demandas semelhantes, ainda que sirva

RCL 73295 / BA

como forte indício da existência de repercussão geral, não constitui elemento indispensável para a sua caracterização (MEIRELES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2022. p. 771).

Nessa linha, esta Suprema Corte já reconheceu a repercussão geral em caso individualizado, tendo em vista a relevância da questão constitucional suscitada. Conforme destaquei na ocasião, *“o fato de existir um só caso constitucional, por si só, não justifica o não-reconhecimento da repercussão geral, como indica, inclusive, a experiência americana do certiorari”* (RE 597.994/PA, Red. p/ acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 4.6.2009, DJe 27.8.2009).

Mas não é só. A repercussão geral, em algumas ocasiões, também já foi utilizada para solver divergências entre os Ministros e as Turmas que compõem esta Corte. Basta lembrarmos do RE 1.455.643-RG/SC. A Ministra Rosa Weber, então Presidente desta Corte, submeteu à sistemática da repercussão geral a controvérsia a respeito da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade a cargo da segurada. Na ocasião, Sua Excelência constatou a existência de compreensões díspares no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual propôs o reconhecimento da repercussão geral sobre a questão, o que restou acolhido, por unanimidade, pelos demais Ministros.

Daí se extrai que a repercussão geral atua como um mecanismo de múltiplas feições: (i) julgamento de causas repetitivas e com potencial de repetitividade; (ii) julgamento de hipóteses controvertidas no âmbito do STF; (iii) julgamento de casos particulares, desde que, em todas as circunstâncias, estejamos diante de questões relevantes sob o ponto de vista constitucional (significado econômico, social, político ou jurídico).

Desse modo, sendo a repercussão geral instituto criado diretamente pela Constituição Federal, não se pode admitir que outros institutos venham a nela imiscuir-se, gerando confusão conceitual, sistêmica e indevida sobreposição.

Lembro, no ponto, que tanto a repercussão geral quanto o incidente de assunção de competência visam a resolver questão jurídica com

RCL 73295 / BA

grande relevância social, o que evidencia elevado potencial de desarranjo e de sobreposição pela simultaneidade. Além disso, como assinalado, a repercussão geral também se revela mecanismo apto à composição de divergências, o que coincide com um dos objetivos primordiais do IAC.

Assim, considerando que se revela essencial preservar as fronteiras conceituais entre os diferentes institutos processuais, como o incidente de assunção de competência e a repercussão geral, e que a sobreposição desses mecanismos pode levar a uma confusão que prejudica a eficácia e a clareza do sistema jurídico, não se mostra compatível o incidente de assunção de competência com os processos submetidos ao STF pela via recursal extraordinária.

Recordo, ainda, que, no âmbito da competência recursal extraordinária deste Tribunal, as partes têm à disposição o manejo dos embargos de divergência, de modo que eventuais incongruências no entendimento adotado pelas Turmas podem ser solvidas através de referido instrumento processual.

Nesses termos, entendo que o incidente de assunção de competência não tem lugar quando se tratar de competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

A questão, no entanto, merece encaminhamento diverso quando se trata de **competência originária e recursal ordinária** desta Suprema Corte.

Como visto acima, o incidente de assunção de competência funciona – não só, mas em especial – como uma técnica voltada à prevenção e à composição de divergência interna no Tribunal, desempenhando, portanto, papel crucial para a coerência interna da Corte e para a resolução de dissensões jurisprudenciais.

Esse aspecto particular assume relevância no âmbito desta Suprema Corte **quando se nota que**, com exceção da possibilidade de submissão, a critério do Relator, do processo ao Plenário, **inexiste qualquer outro meio para solver eventual divergência entre as Turmas**, pois, como todos sabemos, os embargos de divergência são restritos à competência recursal extraordinária desta Corte (MS 37.703-AgR-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Dias

RCL 73295 / BA

Toffoli, Tribunal Pleno, j. 6.12.2021, DJe 10.3.2022; **Rcl 68.609-ED-EDv-AgR/SP**, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 16.12.2024, DJe 14.1.2025, *v.g.*).

Relembro, no ponto, que o art. 926 do Código de Processo Civil, em consonância com as premissas constitucionais anteriormente expostas, impõe o dever de uniformização de jurisprudência e de manutenção de sua integridade, estabilidade e coerência, configurando, pois, **o incidente de assunção de competência importante instrumento para atingimento de tal finalidade**.

Assim, examinando o disposto no art. 947 do Código de Processo Civil, somente se verifica incompatibilidade de admissão do incidente de assunção de competência, perante este Tribunal, quando se tratar da competência recursal extraordinária. Por outro lado, em se cuidando de competência originária e recursal ordinária, não se vislumbram razões que impossibilitem o manejo do instituto, na medida em que a primeira parte do art. 947, *caput*, do CPC dispõe, expressamente, a sua admissibilidade em julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária.

Nem se diga, com o devido respeito às posições em sentido contrário, que não se revela possível a instauração do incidente de assunção de competência em sede reclamationária, dada a singular natureza desse instrumento processual. Não é somente imaginável, mas acontece com alguma frequência, divergências interpretativas a respeito do sentido e do alcance de alguns precedentes do Plenário desta Corte, o que, por si só, tem o condão de afastar argumentos opostos à instauração do IAC. Ainda, não se pode excluir, *a priori*, do âmbito possível da reclamação a ocorrência de questão dotada de relevante repercussão social e interesse público. Assim, afasto a linha argumentativa que propugna a inadmissibilidade do IAC em reclamação.

Acentuo, por fim, que a admissibilidade do incidente de assunção de competência nas competências originária e recursal ordinária mostra-se justificável e alinhada ao dever de uniformização da jurisprudência. Esse instituto é particularmente relevante para o STF, pois atua como uma

RCL 73295 / BA

técnica apta a dirimir divergências internas, mantendo a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões da Corte.

A título de reforço, destaco que a Ministra Cármen Lúcia, quando no exercício da Presidência deste Tribunal, por meio da Resolução-STF 604, de 11 de dezembro de 2017, instituiu, nesta Corte, o incidente processual pertinente ao incidente de assunção de competência (art. 3º, II).

Em síntese: mostra-se admissível a instauração de incidente de assunção de competência, perante o Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de competência originária ou recursal ordinária, sendo, por outro lado, incompatível quando se cuidar da competência recursal extraordinária desta Corte.

3) Complemento de voto: compatibilidade do incidente de assunção de competência com as disposições do Regimento Interno do STF

Iniciado o julgamento virtual, o eminente Ministro Edson Fachin abriu divergência, registrando, em sua compreensão, o não cabimento do incidente de assunção de competência no âmbito deste Tribunal.

Pela leitura que fiz do voto proferido pelo eminente Ministro Edson Fachin, Sua Excelência compreende, em apertada síntese, ser inadmissível a instauração de incidente de assunção de competência perante esta Suprema Corte, pois o Regimento Interno deste Tribunal já permite a afetação direta ao Plenário em caso de divergência entre as Turmas ou em razão da relevância jurídica da matéria. Assim, tendo em vista que o Regimento Interno, nesse específico ponto, foi recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária especial, ele deve prevalecer em relação à previsão geral do Código de Processo Civil.

Diante das considerações do eminente Ministro Fachin, entendo necessário complementar, em parte, o voto que proferi, tão somente para, em uma perspectiva dialógica, reafirmar o meu entendimento sobre a matéria, analisando, contudo, o ponto suscitado pelo ilustre Presidente.

Com o devido respeito às posições em sentido contrário, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre as disposições regimentais

RCL 73295 / BA

(RISTF, arts. 11 e 22) e as normas pertinentes ao incidente de assunção de competência previsto no Código de Processo Civil (CPC, art. 947). Existem, segundo penso, vários fatores distintos e autônomos que levam à mesma conclusão, conforme passo a expor.

Em *primeiro lugar*, a compatibilidade entre o incidente de assunção de competência – IAC e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal decorre da própria natureza do instituto e de sua inserção no microssistema de formação de precedentes introduzido pelo Código de Processo Civil. Isso porque o IAC não concorre com os mecanismos regimentais previstos, muito pelo contrário, atua em plano distinto. Ao passo que o deslocamento regimental possui finalidade relacionada sobretudo a aspectos de índole interna – voltado à organização da competência entre Turmas e Plenário –, o IAC tem, entre seus objetivos, elementos sobretudo de caráter externo, destinado à formação qualificada de precedente obrigatório, conferindo racionalidade procedimental ao sistema.

Ou seja, enquanto o Regimento disciplina a gestão de competência interna, o incidente de assunção de competência consubstancia técnica de formação de precedente visando à racionalidade do sistema, de modo a proporcionar maior isonomia, segurança jurídica e atuação jurisdicional mais célere e efetiva. Cuida-se de distinção que evidencia, segundo entendo, a inexistência de qualquer conflito normativo.

Em *segundo lugar*, entendo que, embora o RISTF possa, de fato, consubstanciar norma especial em matéria processual, inexistente, na espécie, disciplina normativa exaustiva acerca da formação de precedentes, nem regulação abrangente sobre o procedimento destinado à consolidação de teses jurídicas com força obrigatória. A bem da verdade, os arts. 11 e 22 do RISTF versam apenas sobre o deslocamento de competência – que, na realidade, traduz tão somente um dos aspectos do incidente de assunção de competência –, matéria distinta da sistemática de julgamento voltada à formação de precedente.

Com efeito, o Código de Processo Civil, ao prever procedimento estruturado, com etapas definidas, participação ampliada de sujeitos

RCL 73295 / BA

processuais e possibilidade de audiência pública, introduz elementos substancialmente diversos, que não se confundem com o mero ato de afetar o feito ao Plenário.

Em *terceiro lugar*, como já ressaltado ao longo de todo o voto, não se verifica qualquer incompatibilidade quanto à viabilidade do incidente de assunção de competência, perante este Tribunal, quando se tratar de competência originária e recursal ordinária, pois o legislador expressamente previu a sua admissibilidade em “*julgamento de recurso, remessa necessária ou de processo de competência originária*” (CPC, art. 947, *caput*), hipóteses que se encontram presentes de modo recorrente na jurisdição desta Corte. Assim, parece claro que a própria redação do art. 947, *caput*, do CPC denota a concepção do IAC como instrumento aplicável a todos os Tribunais, inclusive ao Supremo Tribunal Federal.

Em *quarto lugar*, a instauração do incidente de assunção de competência produz efeitos significativos no que diz respeito à gestão processual do acervo da Corte. Como se sabe, o número de reclamações que chegam ao Tribunal tem aumentado de forma significativa nos últimos anos, o que decorre de uma série de fatores sobre os quais não convém tecer maiores considerações no momento.

Com efeito, o aumento do número de reclamações no STF, somado (i) ao fato de que divergências interpretativas são absolutamente naturais e inerentes à própria dinâmica do Direito – em razão da complexidade das normas, da pluralidade de valores envolvidos e das distintas correntes hermenêuticas – e (ii) à própria natureza da reclamação, que pode esclarecer a interpretação do julgado da Corte e, em alguns casos, ampliar ou até mesmo superar seu conteúdo, impõe relevantes desafios ao Tribunal.

Nesse sentido, o IAC representa importante instrumento de gestão do acervo, na medida em que, ao prevenir ou compor a divergência interna, além de contribuir para a integridade, a estabilidade e a coesão jurisprudencial, reduz a dispersão de entendimentos e, ao fim e ao cabo, por aumentar a previsibilidade, consubstancia um elemento de desestímulo à litigiosidade repetitiva.

RCL 73295 / BA

Em *quinto lugar*, a adequada interpretação do Código de Processo Civil permite vislumbrar que o incidente de assunção de competência integra, como já dito, o microssistema de precedentes vocacionado, reitero, à promoção de integridade, de coerência e de estabilidade jurisprudencial (CPC, art. 926).

Desse modo, sendo o Supremo Tribunal Federal o vértice primordial do Poder Judiciário, seria incongruente admitir que todos os demais Tribunais do país possam instaurar o incidente de assunção de competência para consolidar entendimentos, prevenindo ou compondo divergência, exceto justamente o Tribunal de cúpula, a quem incumbe o dever de guardar a Constituição Federal, definindo o sentido e o alcance de suas normas, orientando a atuação dos demais órgãos jurisdicionais e de todos os Poderes da República e órgãos autônomos.

Evidentemente, com o devido respeito, penso que esse tipo de hermenêutica – além de acarretar desprestígio à posição do Supremo Tribunal Federal enquanto vértice do Poder Judiciário, menosprezando sua dignidade institucional –, paradoxalmente, enfraqueceria o modelo de formação de precedentes, comprometeria a função precípua da Corte e prejudicaria o dever de coesão e coerência jurisprudencial.

Em suma: o exame do arcabouço normativo demonstra que o incidente de assunção de competência não apenas é compatível com o Regimento Interno desta Corte, como também reforça a posição institucional do Tribunal na arquitetura do sistema de precedentes, constituindo instrumento legítimo e adequado para a formação qualificada da jurisprudência. Trata-se, portanto, de técnica processual que potencializa a função constitucional do Supremo Tribunal Federal e que se harmoniza com seus mecanismos regimentais.

4) Análise dos pressupostos de admissibilidade do incidente de assunção de competência

Os pressupostos de admissibilidade para instauração do incidente de assunção de competência, como ocorre em outros institutos, mantêm

RCL 73295 / BA

íntima vinculação, mas não apenas, com seus próprios objetivos.

Nesse sentido, como *primeiro pressuposto* viabilizador do deslocamento da competência de um órgão fracionário menor para um órgão maior qualificado pelo regimento interno – no caso desta Suprema Corte, há apenas um único órgão maior que as Turmas, qual seja, o Plenário – mostra-se imprescindível, por óbvio, a pendência de julgamento de mérito de recurso ordinário ou de processo de competência originária.

Desse modo, é diante de um caso concreto que se permite que um órgão maior assuma a competência para apreciação do recurso ou do processo de competência originária. Isso porque, no incidente de assunção de competência, há efetivo deslocamento de competência do caso como um todo para exame do recurso ou do processo de competência originária, não apenas de uma questão de direito prejudicial tal como sucede no incidente de resolução de demandas repetitivas.

O *segundo pressuposto* para instauração do incidente de assunção de competência diz respeito à questão jurídica. Assim, é preciso assinalar que a técnica de julgamento ora em exame somente pode ser acionada quando a matéria em discussão for *predominantemente* jurídica, sendo, pois, inadmissível sua instauração quando a resolução da controvérsia depender de dilação probatória (ABBOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Requisitos legais para instauração do incidente de assunção de competência. *Revista de Processo*, vol. 279, 2018, p. 339-356).

Com efeito, o *terceiro pressuposto*, por sua vez, embora intimamente conectado ao segundo (natureza predominantemente jurídica da matéria em discussão), possui especificidade que o distingue. É que, após a verificação do preenchimento do segundo pressuposto, cabe examinar a presença, ou não, de circunstâncias que denotem relevante interesse público e social. A questão – que pode ser de direito material ou processual – poderá ser considerada de interesse público e social quando, ultrapassando as balizas do caso concreto, tiver valor para a sociedade, consubstanciado em extraordinária importância em face da vida social, tendo impacto em particularidades da vida em sociedade.

RCL 73295 / BA

Embora parcela da doutrina aponte que o incidente de assunção de competência possui um pressuposto negativo – inexistência de repetição da questão em múltiplos processos – (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Pressupostos normativos e aspectos práticos do incidente de assunção de competência. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, ano 26, n. 104, 2018, p. 319-332), penso que se trata de interpretação estritamente literal, incompatível com a própria teleologia que informa o instituto.

Entendo que há de se proceder a uma leitura compreensiva do art. 947, *caput*, do Código de Processo Civil, de modo que o pressuposto de admissibilidade inscrito em sua parte final está mais associado à relevância da questão em exame (“*questão de direito, com grande repercussão social*”) do que com a inocorrência de repetibilidade em múltiplos processos.

Com efeito, Luiz Guilherme Marinoni, ao discorrer sobre as diferenças entre o incidente de assunção de competência e o incidente de resolução de demandas repetitivas, destaca:

“De lado o fato de que o incidente de assunção de competência cabe para o julgamento do caso que contém a questão e o incidente de resolução para o julgamento da questão contida nos processos, **o que realmente distingue os dois incidentes é que no primeiro há de haver uma questão com grande repercussão social e no segundo apenas uma mesma questão de direito.**

Esta diferença está implícita na razão de ser dos dois incidentes: um destina-se a permitir que determinado órgão do tribunal assuma a competência para julgar caso que contém questão relevante, ou melhor, questão de grande repercussão social; outro confere a determinado órgão do tribunal competência para definir uma questão de direito que está sendo discutida em múltiplos processos que se repetem. O primeiro incidente requer apenas a grande repercussão social da questão contida no caso; o segundo exige que a mesma questão esteja sendo discutida em demandas repetitivas. Portanto, num incidente importa uma qualidade da questão

RCL 73295 / BA

de direito e no outro apenas a sua unidade. Em um o caso tem que conter questão de grande repercussão social e no outro basta que exista uma única questão replicada em diversas demandas.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o Incidente de Assunção de Competência. *Revista de Processo*, v. 260, out-2016, p. 233-256).

A distinção entre o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência **não está conectada à ocorrência, ou não, de repetitividade, mas, sim, à qualidade da questão de direito em exame**. Enquanto para o primeiro o que importa é a repetição da matéria, independentemente da relevância jurídica intrínseca a ela subjacente, para o segundo o que se mostra essencial é a importância da questão de direito em análise.

Assim, o incidente de resolução de demandas repetitivas pressupõe a reiteração da questão de direito, ainda que não ostente importância jurídica isoladamente examinada, ao passo que o incidente de assunção de competência pressupõe a relevância jurídica própria da matéria.

Desse modo, tenho para mim que o simples fato de a matéria ser passível de reiteração em múltiplos processos não tem o condão de impedir a instauração do incidente de assunção de competência, **desde que se verifique, necessariamente, a íntima relevância (repercussão social) da questão de direito submetida à apreciação**.

Isso porque, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, no IAC, o que se tem como indispensável é a importância da matéria, não podendo a simples repetitividade desqualificar a relevância particular da questão e inviabilizar a instauração do incidente de assunção de competência. Entender de outra forma teria como efeito admitir que determinado assunto perde sua ínsita relevância pela mera reiteração em múltiplos casos.

Daí porque entendo que o incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se ao exame de controvérsias jurídicas que, pela singela circunstância de serem repetitivas, passam a ostentar relevância, mas que, quando olhadas separadamente, mostram-se destituídas de

RCL 73295 / BA

impacto social significativo. O incidente de assunção de competência, por sua vez, reserva-se à análise de controvérsias jurídicas que, pela própria natureza, apresentam relevância social – mesmo quando examinadas isoladamente –, caracterizada pela profundidade, pela transcendência e pela fundamentalidade para a ordem jurídica como um todo.

Ademais, essa leitura mais compreensiva do incidente de assunção de competência encontra amparo não apenas em sua teleologia, mas também na própria disciplina legal. Lembremos que o § 4º do art. 947 do Código de Processo Civil estabelece a admissibilidade de instauração do IAC quando for conveniente a prevenção ou a composição de divergência no âmbito do Tribunal.

Ora, se a questão é passível de ser decidida de forma incongruente dentro da Corte significa que existe, ao menos em tese, uma potencialidade de repetição da questão. Essa constatação reforça a conclusão de que a mera recorrência da matéria não tem aptidão para inviabilizar a admissibilidade do IAC, desde que se verifique a relevância típica da questão jurídica.

Seguindo a linha ora exposta, no sentido de que o critério quantitativo não se mostra apto a impedir a instauração do incidente de assunção de competência, Cassio Scarpinella Bueno acentua que

“(...) a melhor interpretação acerca do cabimento do Incidente em tela é que a sua admissão não se volta propriamente à quantidade de processos que versem sobre o mesmo tema, mas sim à qualidade da discussão acerca de determinado tema, isto é: o legislador não está a exigir que a instauração do IAC pressuponha a existência de um só caso (um só recurso, uma só remessa necessária ou uma só causa originária) para ser julgada perante algum Tribunal de modo a evitar a dispersão jurisprudencial. Evidentemente que não. O que se quer é que o substrato fático da instauração daquele Incidente – e diferentemente do que se exige para o IRDR – seja suficientemente indicativo de que pode haver dispersão jurisprudencial e que, diante da relevância da questão e de sua grande repercussão, seja conveniente evitar decisões

RCL 73295 / BA

díspares a respeito dela no âmbito da competência de um dado Tribunal.

Tanto assim que o § 4º do art. 947 refere-se não só à prevenção, mas também à composição de eventual divergência jurisprudencial entre Câmaras ou Turmas dos Tribunais a significar que o próprio legislador admite que outros casos possam já ter sido julgados por órgãos fracionários dos Tribunais a justificar a instauração do incidente com a finalidade de evitar maior conflito interno de decisões com os malefícios dele decorrentes.

(...)

Pode ocorrer que haja processos a respeito da mesma matéria em primeira instância, mas que não tenham recebido, ainda, exame em sede recursal pelo Tribunal competente. Em casos assim, é correto entender que a instauração do IAC pode evitar que o exame daqueles mesmos casos em grau recursal acabe acarretando o que se quer evitar, a dispersão jurisprudencial.

Dessarte, ainda que por ângulo de análise diverso, confirma-se o acerto de que o critério quantitativo, isto é, a constatação do número de processos, por si só, não é óbice para a instauração e o processamento do IAC. A qualidade da tese jurídica e sua aptidão, maior ou menor (como no caso) de gerar as chamadas ‘demandas de massa’ é fator que também deve ser levado em conta para a admissibilidade do IAC.

Em suma, é errado entender o descabimento do IAC diante da existência pura e simples de dois ou mais processos sobre determinada questão.” (BUENO, Cassio Scarpinella. Incidente de assunção de competência: reflexões sobre seu cabimento, suspensão de processos e fungibilidade. *Revista de Processo*, vol. 309, 2020, p. 279-295)

Os três pressupostos acima explicitados são de observância obrigatória e cumulativos, sendo, por isso mesmo, indispensável o preenchimento de todos eles para autorizar a instauração do incidente de assunção de competência.

RCL 73295 / BA

Por fim, o § 4º do art. 947 do Código de Processo Civil fixa outro pressuposto – aplicável para hipótese específica – para instauração do incidente de assunção de competência: trata-se da conveniência de prevenir ou compor divergência a respeito de relevante questão de direito. Quanto a esse aspecto particular, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ressaltam que a matéria deve

“ter uma natureza que faça presumir a sua constante aparição nos feitos futuros, a divergência que se pode formar diante dela, em vista do seu significado, deve ter um valor capaz de permitir ver que é conveniente sua prevenção, ou composição, em nome dos valores da estabilidade e das posições jurídicas que, na situação concreta, dela dependem.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 926 a 975. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 259)

Em suma: a instauração, perante o Supremo Tribunal Federal, do incidente de assunção de competência, em regra, pressupõe: (i) a pendência de julgamento de mérito de recurso ordinário ou de processo de competência originária; (ii) a predominância jurídica da matéria em discussão; (iii) a presença de circunstâncias que denotem relevante interesse público e social. Na hipótese específica do art. 947, § 4º, do CPC, revela-se necessário, ainda, (iv) a demonstração da conveniência de prevenir ou compor divergência a respeito de relevante questão de direito.

5) Procedimento e microssistema de formação de precedentes

É preciso registrar, quanto a esse ponto em particular, que, tal como acima referido, o incidente de assunção de competência, o incidente de resolução de demandas repetitivas, a sistemática de julgamento de recursos repetitivos e a repercussão geral consubstanciam mecanismos integrantes do que a doutrina tem chamado de microssistema de

RCL 73295 / BA

formação de precedentes.

Essa especial qualificação – amparada sobretudo na convergência de procedimentos (instauração de um procedimento diferenciado, totalmente diverso do andamento processual corriqueiro) e, em termos gerais, de finalidades – permite atestar certa complementariedade recíproca das normas de regência e, por consequência, a necessidade de interpretação conjugada.

Disso resulta, por exemplo, que a ausência de disciplina específica, no âmbito do incidente de assunção de competência, acerca da realização de audiências públicas não tem o condão de inviabilizar a adoção de tal providência, sempre que, diante das peculiaridades concretas, se fizer indispensável, tendo em vista que existem outros preceitos legais autorizadores do emprego de referida medida nos demais instrumentos formadores de precedentes (CPC, arts. 983, § 1º; 1.038, II).

Enfim, existe uma intercambialidade na disciplina regente, de modo que o microssistema de formação de precedentes deve ser analisado de forma conglobante, viabilizando, no que couber, a aplicação recíproca das disposições normativas vigentes.

Nesse sentido, conquanto inexistir, na parte referente ao incidente de assunção de competência do Código de Processo Civil, previsão legal acerca da possibilidade de suspensão de processos pendentes, revela-se admissível a adoção de tal providência, mesmo porque presente disciplina normativa em relação a outros mecanismos componentes do microssistema de formação de precedentes (CPC, arts. 982, I; 1.035, § 5º; 1.037, II).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também tem aplicado aos Incidentes de Assunção de Competência, por analogia, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, que dispõe sobre a suspensão nacional dos processos. No ponto, cito o **REsp 1.806.608-ProAfR/PA** (IAC 7, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 15.9.2020, DJe 22.9.2020), no qual o STJ acolheu a proposta do Relator e determinou a suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional sobre as teses em discussão.

RCL 73295 / BA

Desse modo, eventuais lacunas na disciplina do incidente de assunção de competência podem e devem ser colmatadas pela aplicação das normas atinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas, à sistemática dos recursos repetitivos e, quando versar sobre matéria constitucional, notadamente quando instaurado perante o STF, à repercussão geral.

Em termos procedimentais, cumpre registrar que, após proposta do Relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, compete às Turmas do Supremo Tribunal Federal, quando originariamente competente para apreciar o caso, aprovar o deslocamento de competência para o Plenário desta Corte (CPC, art. 947, § 1º). Assim, admitido ou inadmitido o IAC, deve ser lavrado um acórdão.

Nesse ponto, as discussões levadas a efeito no Plenário evidenciam que consubstancia faculdade do Relator propor, de ofício ou a requerimento, a instauração do incidente de assunção de competência, sendo certo que, inexistindo concordância expressa ou implícita do Relator, **não se mostra possível o manejo de qualquer espécie recursal**. Isso porque, consoante a compreensão da Corte, cuida-se de ato revestido de **excepcionalidade** e sujeito à **discrecionabilidade** do Relator. Nada obstante, uma vez proposta a instauração, compete à Turma examinar a presença dos pressupostos legitimadores para tanto.

No caso de admissão do incidente de assunção de competência, a decisão deverá bem delimitar a matéria a ser apreciada (CPC, art. 1.037, I). O Tribunal deverá, ainda, publicizar e divulgar amplamente a instauração do IAC (CPC, art. 979), com informações específicas sobre a questão de direito submetida ao incidente. O Ministro Relator poderá realizar audiências públicas (CPC, art. 983, § 1º), requisitar informações aos órgãos competentes (CPC, art. 983, *caput*), bem como admitir *amicus curiae*, dentre outros. Será aberta vista ao Procurador-Geral da República para manifestação (CF, art. 103, § 1º c/c CPC, art. 982, III).

Por fim, o julgamento de mérito, após a devida instrução, será realizado pelo Plenário, oportunidade na qual, reconhecido o interesse

RCL 73295 / BA

público na assunção da competência (CPC, art. 947, § 2º), será julgado o recurso ordinário ou o processo originário, com a fixação de orientação obrigatória.

6) Análise da admissibilidade do incidente de assunção de competência na hipótese concreta

Na origem, LINDALVA LEMES DE ABREU ajuizou reclamação trabalhista contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA e a UNIÃO (eDOC 3 – ID: add94c60).

A autora da reclamação trabalhista relata que foi admitida em 1º.7.1986, sob o regime celetista, pela extinta SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA – SUCAM, posteriormente sucedida pela FUNASA. Afirma que, em dezembro de 1990, seu vínculo foi automaticamente convertido para estatutário, nos termos previstos no art. 243, § 1º, da Lei 8.112/1990, sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta a nulidade da transmutação do regime com o consequente direito ao recebimento de FGTS de todo o período.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a inconstitucionalidade do art. 243 da Lei 8.112/90 e condenou a FUNASA ao pagamento do FGTS pleiteado, conforme extrai-se do seguinte trecho da sentença:

“O art. 243 da Lei 8.112/90, no parágrafo primeiro, realiza a transformação de empregos públicos, submetidos ao regime celetista, em cargos públicos, regidos pelo regime do estatuto, sendo que os seus ocupantes, empregados públicos, passariam a ser servidores públicos, integrantes de uma carreira específica, sem prévia submissão a concurso público.

Dessa forma, é patente a inconstitucionalidade do aludido dispositivo, por contrariar a regra do concurso público prevista na Constituição e afrontar o entendimento do STF consubstanciado na Súmula Vinculante 43.

Posto isso, não há que se falar em transmutação automática de regime, permanecendo a autora vinculada ao

RCL 73295 / BA

regime anterior, de natureza celetista, sendo que foi admitida em 01/07/1986.

Assim, na ausência de comprovação do recolhimento da verba fundiária, defere-se o pedido de FGTS, apurados até a data da presente sentença, que deverá ser depositado na conta vinculada do obreiro, pois não houve a ruptura do vínculo.” (eDOC 4 – ID: 676c4f2f, p. 3)

Interpostos recursos por ambas as partes, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deu provimento ao recurso ordinário da FUNASA para extinguir a ação com resolução do mérito, em virtude da ocorrência de prescrição, e negou provimento ao recurso da autora da ação trabalhista. Confira-se:

“A partir da data da transmutação do regime jurídico, ainda que inválida, e consequente extinção do contrato de trabalho, disparou para a obreira o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação destinada a vindicar os direitos decorrentes de aludido vínculo laboral, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 382, do TST.

(...)

Ocorrendo a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário em 1990, conforme assumido pela trabalhadora na inicial, os direitos decorrentes de eventual relação trabalhista estão tolhidos pela prescrição desde 1992, portanto a 25 anos da data da propositura dessa reclamação.

(...)

Por tudo quanto exposto, com fulcro nos arts. 7º, XXIX da CF/88 e 487, II CPC/15, extingo com resolução de mérito, as pretensões formuladas pela Autora.” (eDOC 5 – ID: 78bd929a, p. 2)

Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista interposto por LINDALVA LEMES DE ABREU, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, afastando a

RCL 73295 / BA

incidência da prescrição bienal e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários. Quanto ao ponto da competência, vejamos:

“Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018, o Tribunal Pleno desta Corte uniformizadora, à luz do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ADI 1.150/RS, pacificou o entendimento de que a transmutação automática do regime jurídico - a partir da instituição, pelos entes públicos contratantes, de Regime Jurídico Único - relativamente aos empregados contratados, sem concurso público, antes da promulgação da Constituição da República de 1988, opera-se apenas em relação àqueles albergados pela estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT.

A *contrario sensu*, os empregados admitidos no serviço público em data posterior a 5/10/1983 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem concurso público, permanecem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a instituição de Regime Jurídico Único.

(...)

Sendo incontroverso nos autos que a reclamante foi contratada pelo ente público, sem concurso público, em 1/7/1986, conclui-se, a partir da jurisprudência reproduzida anteriormente, que eventual conversão do regime celetista para estatutário não teve o condão de investi-la no cargo público fruto da conversão. Assim, mantida a regência da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a relação jurídica em exame, não há prescrição bienal a ser declarada na hipótese.” (eDOC 12 – ID: 7dd96596, p. 7 e 16)

A FUNASA interpôs recurso extraordinário em face da referida decisão (eDOC 6 – ID: e0ee93ba), o qual teve o seguimento negado pelo Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que entendeu que a matéria em discussão já teria sido decidida pelo STF no julgamento do **ARE 906.491-RG/DF** (Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j.

RCL 73295 / BA

1º.10.2015, DJe 7.10.2015) e do **ARE 1.001.075-RG/PI** (de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 8.12.2016, DJe 1º.2.2017), respectivamente, temas 853 e 928 da repercussão geral. Confirma-se o teor da decisão:

“Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido por este Tribunal Superior do Trabalho que adotou a tese de competência material da Justiça do Trabalho para julgar pretensão a verbas trabalhistas de empregado admitido sob o regime celetista, sem submissão a concurso público, em que não houve a transmutação automática de regime jurídico conforme art. 19 da ADCT, diante de contratação em período inferior a cinco anos anteriores à CF/88.

Em que pese as alegações trazidas, oportuno observar que a delimitação do acórdão recorrido, ao concluir pela competência da Justiça do Trabalho para apreciação do feito, é no sentido de que a parte fora admitida pela Administração Pública antes da vigência da CF/88, mas posteriormente a 5/10/1983, sob o regime celetista e sem submissão a concurso público, o que impossibilita a sua transmutação automática de regime jurídico, pois não estabilizada nos termos do art. 19 do ADCT. Nesse sentido, tendo havido, apenas, uma única relação celetista, sem solução de continuidade, consignou não haver se falar na prescrição bienal.

O Supremo Tribunal Federal, no exame do Tema 853 (ARE 906491), fixou tese no sentido de que ‘Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.’

Concluiu a Suprema Corte, no referido julgamento, que, sendo incontroverso o ingresso da parte reclamante no serviço público sem prévia realização de concurso público, ‘hipótese em que é incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário’, o advento do regime jurídico único no âmbito do estado reclamado ‘não foi hábil a alterar a natureza celetista do

RCL 73295 / BA

vínculo da reclamante com o poder público'. Consignou, assim, que 'é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista', afastando as alegações da recorrente de prescrição da pretensão autoral, invocadas com fundamento na suposta transmutação - como marco para a contagem do prazo - não reconhecida.

Desse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao consignar pela competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pleito, não contraria a tese fixada no Tema 928 (haja vista a ausência de transposição de regime), estando em conformidade com a tese de repercussão geral fixada no ARE 906491 (Tema 853), sendo, pois, imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, à luz do que dispõe o art. 1.030, I, 'a', do CPC.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem, após o transcurso *in albis* do prazo para interposição de recurso." (eDOC 7 – ID: 33a1fba8)

Na sequência, foi interposto agravo interno (eDOC 8 – ID: f08f49c7), cujo provimento foi negado nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO. TEMA 853 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS POR EMPREGADO NÃO ESTABILIZADO NOS TERMOS DO ART. 19 DO ADCT. DESPROVIMENTO. MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO. Deve ser mantida a decisão agravada, tendo em vista que a matéria impugnada pelo recurso extraordinário está em conformidade com a *ratio decidendi* da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 853 do ementário de repercussão geral, que concluiu ser incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário nas situações de ingresso da parte reclamante no serviço público sem prévia realização de concurso público e

RCL 73295 / BA

assentou que o advento do regime jurídico único no âmbito do ente público não foi hábil a alterar a natureza celetista do vínculo da parte reclamante com o poder público. Nesse sentido, a Suprema Corte consignou que *‘é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista’*, afastando as alegações da recorrente de prescrição da pretensão autoral, invocadas com fundamento na suposta transmutação não reconhecida. Na hipótese, trata-se de reclamante admitido sob o regime celetista antes da vigência da CF/88, posteriormente a 5/10/1983, sem submissão a concurso público, tratando-se, portanto, de empregado não estabilizado, nos termos do art. 19 do ADCT. Constatado o caráter protelatório do agravo, incide a penalidade pecuniária prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.” (eDOC 9 – ID: 92194aa9)

Conforme exposto, a controvérsia presente nos autos diz respeito à definição do juízo competente para a apreciação da ação que questiona a validade do vínculo de servidores da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA, inicialmente contratados sob o regime celetista, antes da Constituição de 1988, e posteriormente transpostos para o regime estatutário pela Lei 8.112/1990.

A reclamante sustenta que, conforme o entendimento firmado na **ADI 3.395/DF**, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça comum, órgão incumbido, nos termos da consolidada jurisprudência do STF, de se pronunciar sobre a validade do vínculo estabelecido entre os servidores e a Administração Pública.

Por sua vez, a Justiça do Trabalho afirma que o STF, no julgamento da **ADI 1.150/RS**, teria assentado a inconstitucionalidade da transposição automática de servidor que ingressou sob o vínculo celetista, antes da Constituição Federal e não foi estabilizado pelo art. 19 do ADCT, para o regime estatutário. Desse modo, entende que todo o período deve ser regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a instituição de Regime Jurídico Único.

Assim, por considerar que se trata de pleito de natureza trabalhista

RCL 73295 / BA

referente ao período em que o servidor estava submetido ao vínculo celetista, a Justiça do Trabalho assentou sua competência para julgamento do feito, utilizando-se, para tanto, dos entendimentos firmados pelo STF nos temas 853 e 928 da repercussão geral, nos quais restaram fixadas as seguintes teses:

Tema 853: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.” (ARE 906.491-RG/DE, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 1º.10.2015, DJe 7.10.2015);

Tema 928: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações relativas às verbas trabalhistas referentes ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes da transposição para o regime estatutário.” (ARE 1.001.075-RG/PI, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 8.12.2016, DJe 1º.2.2017).

Nesse contexto, cumpre analisar a presença dos pressupostos legitimadores da instauração do incidente de assunção de competência. Na hipótese, (i) estamos diante de uma ação de competência originária (reclamação) ainda pendente de julgamento, sendo certo que (ii) a matéria veiculada consubstancia matéria predominantemente de direito (competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito). Ademais, (iii) há nítido e indisfarçável repercussão social e interesse público na clara definição da controvérsia. Isso porque, conforme inequivocamente se infere dos autos, a fixação da competência jurisdicional, na hipótese em exame, tem elevado impacto na sociedade, notadamente no que diz respeito aos servidores da FUNASA admitidos sob o vínculo celetista pela antiga SUCAM e, posteriormente, transpostos nos termos do art. 243 da Lei 8.112/1990. Por fim, pontuo (iv) que há divergência entre os

RCL 73295 / BA

Ministros desta Corte sobre a solução da controvérsia posta nos autos. *De um lado*, observa-se que eu, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Alexandre de Moraes compartilhamos do mesmo entendimento, no sentido da competência da Justiça comum para julgamento da causa. Nesse sentido, cito: **Rcl 74.217/MT**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 3.12.2024; **Rcl 77.145/AM**, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 18.3.2025; **Rcl 77.165/BA**, de minha relatoria, DJe 18.3.2025. *De outro lado*, todavia, há decisões de outros Ministros em sentido contrário. Vejamos: **Rcl 74.214/PR**, Rel. Min. André Mendonça, DJe 3.3.2025; **Rcl 74.269/AC**, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 19.12.2024; **Rcl 74.461/AC**, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 10.12.2024; **Rcl 74.476/BA**, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 10.12.2024; **Rcl 74.477/BA**, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.12.2024; **Rcl 77.140/BA**, Rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 4.4.2025; **Rcl 77.837/PA**, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.4.2025.

Nesse contexto, entendo que a controvérsia posta na presente reclamação trata de relevante questão de direito e com grande repercussão social que encontra divergência dentro do STF, de modo que é conveniente a pacificação da matéria entre os Ministros que compõem as Turmas do Tribunal, por questões de segurança jurídica e economicidade.

Cumprе registrar, como visto, que a instauração do incidente de assunção de competência acarreta o redirecionamento da competência interna do Tribunal, tendo como uma de suas finalidades a pacificação ou prevenção de divergência sobre a matéria e vinculação dos demais órgãos do Poder Judiciário.

Ademais, existe elevado potencial de multiplicidade das divergências internas, o que se verifica do número de servidores que se enquadrariam nessa mesma situação e potencialmente poderiam vir a ajuizar ações com o mesmo pedido, o que levou a parte reclamante a requerer a instauração de incidente de assunção de competência.

Penso, desse modo, que a questão ora submetida ao exame desta Suprema Corte – dotada de enorme impacto social – **merece uma análise transcendente a aspectos meramente individuais**, sendo oportuna a

RCL 73295 / BA

ampliação do debate, com aprimoramento dos argumentos técnico-jurídicos a serem adotados por este Tribunal.

Finalmente, por tratar-se da primeira hipótese em que este Tribunal aprecia a questão sobre a admissibilidade de instauração do IAC, submeto também proposta de suspensão de todos os processos que tramitam em território nacional, diante da necessidade de preservação da segurança jurídica e aplicação isonômica dos precedentes desta Corte.

Registro, contudo, que, tal como sucede na repercussão geral (RE 966.177-RG-QO/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 7.6.2017, DJe 1º.2.2019), compete ao Relator, de forma discricionária, examinando as circunstâncias concretas, deliberar acerca da suspensão de processos pendentes.

7) Conclusão

Assim, diante da existência de repercussão social e de interesse público, proponho, perante este Plenário, a admissão do incidente de assunção de competência na presente reclamação, para dirimir a controvérsia referente à **competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmutação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período**, observando-se as seguintes providências:

(i) suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF;

(ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados;

(iii) intimação da Procuradoria-Geral da República.

É como voto.

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

VOTO:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o Relatório bem lançado pelo Excelentíssimo Relator e, no mérito, peço vênica para divergir.

Trata-se de Reclamação movida pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que assentou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a regularidade da transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário de empregado e o respectivo direito à percepção de FGTS.

No curso do feito a Reclamante apresentou pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência sob o argumento de que o tema de fundo é “recorrentemente debatido pela Procuradoria Geral Federal - órgão responsável pela representação judicial da parte requerente em juízo - nas diversas instâncias trabalhistas”, o que termina por levar a temática de maneira esparsa e dispersa do Supremo Tribunal Federal, com risco de tratamento disforme com pleitos idênticos. Segundo relata a reclamante, tramitam junto ao Tribunal Superior do Trabalho 247 (duzentos e quarenta e sete) ações e junto a este Supremo Tribunal Federal cerca de 100 reclamações. Por fim, relata que o Tribunal Superior do Trabalho instaurou Incidente de Recurso Repetitivo 0020958-64.2019.5.04.0661 para discutir a matéria.

O Eminentíssimo Ministro Relator apresenta ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal substancioso voto em que discute a possibilidade de

RCL 73295 / BA

instauração, ou não, de incidente de assunção de competência – IAC perante este Supremo Tribunal Federal e minudencia quais seriam os pressupostos de admissibilidade pertinentes.

Argumenta o Relator que o Código de Processo Civil de 2015 criou mecanismos vocacionados à valorização do pronunciamento dos Tribunais e destinados a conferir maior racionalidade ao sistema, propiciando maior isonomia, segurança jurídica e efetividade à prestação jurisdicional. O incidente de assunção de competência é um desses instrumentos, ladeado pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, os recursos repetitivos e a repercussão geral.

Sua Excelência bem salientou a necessidade de restrição do manejo do incidente aos processos de competência originária e recursal ordinária, sob pena de se criar confusão e sobreposição de institutos cuja criação se deu diretamente pela Constituição Federal, como é o caso da repercussão geral.

Por fim, assentou como pressupostos de seu cabimento: a pendência de julgamento de mérito, a existência de matéria predominantemente jurídica, relevante interesse público e social e a conveniência de prevenir ou compor divergência a respeito de relevante questão de direito.

Com efeito, é salutar que a atuação de todos os Tribunais do país seja orientada a promover racionalidade e estabilidade em seus pronunciamentos, propiciando integridade e coerência na aplicação do direito. A isonomia e a segurança jurídica são vetores que informar toda o sistema de Justiça e o desenho institucional das Cortes, sob constante aprimoramento, deve estar voltado à promoção e valorização desses preceitos constitucionais fundamentais.

Não se olvida da relevância do instituto do Incidente de Assunção de Competência – IAC como mecanismo qualificado de formação de precedentes no âmbito dos Tribunais. Há peculiaridades atinentes ao Supremo Tribunal Federal, contudo, que me levam a suscitar posição diversa que trago à apreciação dos eminentes pares.

O Supremo Tribunal Federal tem sua competência disciplinada de

RCL 73295 / BA

forma nítida e minudente nos artigos 102 e 103 da Constituição Federal. Estão expressos na Constituição, dentre outras, a competência para o processo e julgamento das ações de controle abstrato de constitucionalidade, as excepcionais ações originárias, a competência recursal extraordinária, o procedimento para edição de súmula vinculante e o reconhecimento de repercussão geral, todos mecanismos também orientados a promover racionalidade, uniformidade e congruência à aplicação do direito.

O IAC, instituto previsto no artigo 947 do Código de Processo Civil vigente, como bem delineado no voto do Relator, possibilita a apreciação pelo colegiado ampliado de feito sob a jurisdição do Tribunal em que se apresente relevante questão de direito, com grande repercussão social, ou a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do Tribunal.

O Código de Processo Civil de 1973 já previra institutos análogos, como o incidente de uniformização de jurisprudência, em seus artigos 476 e 555. O artigo 555 com redação que lhe conferiu a Lei 10.352/2001, que pode ser apontado como gênese para a assunção de competência, possuía a seguinte redação:

Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 1º O Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)

§ 2º A qualquer juiz integrante do órgão julgador é facultado pedir vista por uma sessão, se não estiver habilitado a

RCL 73295 / BA

proferir imediatamente o seu voto. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001).

Da exposição de motivos do anteprojeto de lei que deu origem ao dispositivo em comento, subscrito pelo então Ministro de Estado da Justiça José Gregori, colhe-se o seguinte trecho:

“Já o §1º é proposto a fim de permitir, em tais recursos, o uso da técnica consagrada no RISTJ, art. 14, inciso II e art. 12, parágrafo único, inciso II - remessa do recurso a um colegiado maior, buscando compor ou prevenir divergência entre Turmas ou Câmaras em relevante questão de direito. Tal colegiado julgará plenamente o recurso, e a decisão, em consequência, irá impor-se com o precedente jurisprudencial a ser tomado em conta pelo tribunal nos subsequentes julgamentos sobre a mesma matéria.

Esta sistemática supera com grande vantagem técnica e operacional, a do instituto da uniformização de jurisprudência, de limitadíssimo emprego em nossa prática forense. **Diga-se que igualmente RISTF prevê, nesses casos, possa a Turma transferir ao Plenário a competência para o julgamento do feito - art. 22, parágrafo único, alíneas "a" e "b".**

Nada mais adequado, destarte, que permitir também no âmbito dos tribunais de segundo grau o uso desta faculdade, com manifesto proveito ao superior interesse dos jurisdicionados na estabilidade jurídica que uma jurisprudência uniformizada propicia” (Sem destaque no original)¹.

¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10352-26-dezembro-2001-429473-exposicaodemotivos-150126-pl.html>. Acesso realizado em 16.05.2025.

RCL 73295 / BA

Verifica-se, portanto, que a inspiração para a conformação desse instituto foi justamente a disposição existente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que permite a afetação direta ao Plenário quando houver matérias em que diverjam as Turmas ou em razão da relevância da questão jurídica a fim de prevenir divergência entre Turmas.

O artigo 22, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

- a) quando houver matérias em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;
- b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário

O artigo 11, parágrafo único, a seu turno, prevê:

Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:

- i – quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;
- ii – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;

RCL 73295 / BA

iii – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.

Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o houver feito o Relator.

Ao tratarem do instituto do Incidente de Assunção de Competência, os professores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero referem expressamente a existência de regramento específico já presente no Regimento Interno das Cortes Supremas:

“(...) a finalidade do instituto é clara: consolidar a compreensão do tribunal a respeito de certa questão de direito relevante, tornando clara a orientação para a população e para os outros órgãos judiciários – os quais, aliás, se estiverem submetidos àquele tribunal, ficarão vinculados àquela decisão (art. 947, § 3.º). Trata-se de técnica de compatibilização das decisões complementar ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

Vale observar, porém, que o presente instituto não tem por objetivo apenas submeter a questão jurídica de interpretação controvertida a um outro colegiado. Isso porque vai além, para atribuir o julgamento de todo o recurso, de todo reexame necessário ou de toda causa a esse outro órgão (...)

No âmbito das Cortes Supremas, os respectivos regimentos internos já preveem a figura da assunção de competência (arts. 14, II, e 127 do RISTJ e arts. 11 e 22 do RISTF). O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça apresenta procedimento específico e perfeitamente delineado. Já o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal oferece disciplina mais complexa, omitindo-se em prever todos os passos da formação do incidente. (...)

RCL 73295 / BA

Perante o Supremo Tribunal Federal, o procedimento é essencialmente o mesmo. Cabe ao relator (de recurso ou de ação), de acordo com o art. 22 do seu regimento Interno, remeter o feito ao Plenário quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida, ou quando “houver matéria em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário”, ou quando, “em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário” (art. 22, parágrafo único). Caso não o faça o relator, poderá a Turma propor esse deslocamento, por ocasião do julgamento do feito, nas mesmas hipóteses art. 11, parágrafo único do RISTF).

A remessa, em todos os casos, independe de acórdão ou de nova pauta (art. 11, caput, do RISTF), sendo, ademais, irrecorrível (art. 305 do RISTF). Assumida a competência, caberá ao Plenário do tribunal o julgamento do feito, comunicando-se a decisão ao final adotada à Comissão de Coordenação para as providências necessárias, destinadas à prevenção de decisões discrepantes (art. 34 do RISTF)².

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, como se sabe, ao dispor sobre matéria processual, regulando procedimentos internos e organização do Tribunal, foi formalmente recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECEPÇÃO. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

² Curso de Processo Civil, Vol. 2. Tutela dos direitos mediante procedimento comum. Revista dos Tribunais.

RCL 73295 / BA

INTEMPESTIVIDADE. MARCO TEMPORAL. DATA DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 279 DO REGIMENTO INTERNO. FATO NOVO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que recepcionado pela ordem constitucional vigente, com status de lei ordinária, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Distribuído o recurso extraordinário com agravo em 30.6.2021, extemporânea a arguição de suspeição veiculada em 29.9.2021 (RISTF. Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição;). 4. Ao feitiço legal, alegada falta de conhecimento prévio não tras muda fato público e notório, em muito preexistente à distribuição do processo no âmbito desta Suprema Corte, em fato novo ou superveniente - que se qualifica pela ocorrência posterior ao momento em que ajuizada a ação ou praticado o ato processual sobre o qual teria, em tese, capacidade de influir. 5. Razões do agravo interno que não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AS 113 ED, Relator(a): ROSA WEBER (Vice-Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

E, nesse particular, cuida-se de lei ordinária especial a disciplinar o procedimento de submissão de quaisquer feitos ao julgamento do Plenário quando houver divergência entre as Turmas ou relevante questão jurídica sob apreciação.

Vale dizer, já há lei especial que disciplina o procedimento a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal para solver ou prevenir divergências existentes entre suas duas Turmas de modo a consolidar

RCL 73295 / BA

univocamente a jurisprudência da Corte.

O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, outrossim, assentou tratar-se a possibilidade de afetação de feitos a julgamento do Plenário atribuição discricionária e irrecorrível do Relator. Menciono precedente de minha relatoria:

Ementa: HABEAS CORPUS. AFETAÇÃO DO JULGAMENTO AO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC 143.333, a afetação de feitos a julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é atribuição discricionária do Relator, nos termos dos artigos 21, I e 22, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), pronunciamento que, a teor do artigo 305 do RISTF, afigura-se irrecorrível. Especificamente no que concerne ao habeas corpus, tal proceder também é autorizado a partir da inteligência dos artigos 6º, II, “c” e 21, XI, do RISTF. Precedentes: HC 143333, de minha relatoria, Tribunal Pleno, julgado em 12.4.2018; Ext 1574 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 25.10.2019. 2. Agravo regimental desprovido.

(HC 193726 AgR-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

Assim, em que pese as substantivas razões esposadas por Sua Excelência o Relator, entendo que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que perfaz lei especial em relação à legislação processual civil neste ponto, já disciplina a forma para solver e prevenir divergência entre as duas Turmas do Tribunal, conforme artigos 11, parágrafo único, e 22 parágrafo único.

No que diz respeito à adoção de mecanismos que comporiam o denominado microssistema de formação de precedentes, tal como a

RCL 73295 / BA

realização de audiências públicas, destaca-se que tais institutos vêm sendo utilizados no âmbito de feitos sob tramitação nesta Corte, inclusive se lhes conferindo feição estrutural, como são os casos, por exemplo, da Reclamação 68709, Relatoria do Ministro Gilmar Mendes e Suspensão de Liminar 1696, de Relatoria do Ministro Presidente Roberto Barroso.

Dessa forma, havendo lei ordinária especial que disciplina de forma exauriente o procedimento a ser adotado quando presente questão jurídica relevante e para prevenir e solver divergência entre as turmas, pedindo respeitosa vênua aos que sustentam posição diversa, voto no sentido de reconhecer, na hipótese, a inconformidade no manejo do Incidente de Assunção de Competência no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

26/05/2025**PLENÁRIO****RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Adoto, inicialmente, o relatório disponibilizado pelo eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta por Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho – TST, na qual se pleiteou a declaração de nulidade da transmutação/conversão do regime celetista para estatutário do empregado não estabilizado (art. 19 do ADCT), mesmo após o advento do art. 243 da Lei n. 8.112/1991, e, por consequência, o reconhecimento do direito à percepção dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Antes mesmo da citação, a FUNASA pleiteou instauração de Incidente de Assunção de Competência – IAC (doc. 16), com a finalidade de ver declarada a competência da Justiça comum para conhecer e julgar o reconhecimento de nulidade da transmutação/conversão do regime estatutário do emprego não estabilizado e o correspondente direito à percepção do FGTS.

A beneficiária do ato reclamado apresentou contestação (doc. 35).

RCL 73295 / BA

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se nos autos, em parecer com a seguinte ementa:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA NAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. ADI Nº 3.395/DF. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. VÍNCULO CELETISTA. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. TEMAS RG Nº 853 E 928. ALEGADA VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESSA CORTE SUPREMA. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO (doc. 39).

O feito foi incluído no Plenário Virtual de 16 a 23/5/2025. Na oportunidade, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto pelo conhecimento do IAC, nos seguintes termos:

[...] diante da existência de repercussão social e de interesse público, proponho, perante este Plenário, a admissão do incidente de assunção de competência na presente reclamação, para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmutação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências:

(i) suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF;

(ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados;

(iii) intimação da Procuradoria-Geral da República.

RCL 73295 / BA

Na oportunidade, acompanhei o voto do Ministro Relator. Os Ministros André Mendonça, Luiz Fux e Dias Toffoli também acompanharam o Ministro Relator.

O Ministro Edson Fachin apresentou voto divergente, no sentido do não conhecimento de IAC, pois entendeu que mecanismo semelhante já está previsto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – RISTF:

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, como se sabe, ao dispor sobre matéria processual, regulando procedimentos internos e organização do Tribunal, foi formalmente recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, conforme pacífica jurisprudência desta Corte:

[...]

E, nesse particular, cuida-se de lei ordinária especial a disciplinar o procedimento de submissão de quaisquer feitos ao julgamento do Plenário quando houver divergência entre as Turmas ou relevante questão jurídica sob apreciação.

Vale dizer, já há lei especial que disciplina o procedimento a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal para solver ou prevenir divergências existentes entre suas duas Turmas de modo a consolidar univocamente a jurisprudência da Corte.

[...]

Assim, em que pese as substantivas razões esposadas por Sua Excelência o Relator, entendo que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que perfaz lei especial em relação à legislação processual civil neste ponto, já disciplina a forma para solver e prevenir divergência entre as duas Turmas do Tribunal, conforme artigos 11, parágrafo único, e 22 parágrafo único.

O Ministro Alexandre de Moraes pediu vista e, após a devolução dos

RCL 73295 / BA

autos, o feito veio a julgamento presencial nesta data.

É o relatório.

Acompanho Sua Excelência o Relator, Ministro Gilmar Mendes, no sentido do cabimento do IAC, no presente caso, no Supremo Tribunal Federal.

O voto divergente do Ministro Edson Fachin, pelo não cabimento do IAC, fundamenta-se na existência de outros mecanismos, expressamente previstos no RISTF, nos arts. 11, parágrafo único, e 22, parágrafo único, para prevenir e solucionar divergências entre as Turmas.

Consta no RISTF:

Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:

i – quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;

ii – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;

iii – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula. Parágrafo único.

Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o houver feito o Relator.

[...]

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas

RCL 73295 / BA

entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

Por esse motivo, os argumentos do Ministro Edson Fachin são relevantes, pois, de fato, o RISTF já prevê outros meios de submissão do feito ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, que seriam aptos a resolver conflitos entre interpretações jurídicas manifestadas por ambas as Turmas.

Apesar disso, como bem observou o Ministro Gilmar Mendes, o IAC parece se adequar melhor ao caso concreto, considerando que, em processos de competência originária – como é o caso da presente reclamação constitucional –, não existe a possibilidade de embargos de divergência:

Esse aspecto particular assume relevância no âmbito desta Suprema Corte quando se nota que, com exceção da possibilidade de submissão, a critério do Relator, do processo ao Plenário, inexistente qualquer outro meio para solver eventual divergência entre as Turmas, pois, como todos sabemos, os embargos de divergência são restritos à competência recursal extraordinária desta Corte (MS 37.703-AgR-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 6.12.2021, DJe 10.3.2022; Rcl 68.609- ED-EDv-AgR/SP, de minha relatoria, Tribunal Pleno, j. 16.12.2024, DJe 14.1.2025, v.g.).

Além disso, observo que, em regra, **salvo determinação em sentido contrário**, ainda que submetida e julgada a matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o acórdão a ser proferido teria apenas efeitos *inter partes*, sem efeitos vinculantes e *erga omnes* para todas as demais instâncias do Poder Judiciário.

Lado outro, não há dúvidas de que o precedente firmado pelo

RCL 73295 / BA

Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido em IAC permitiria, desde logo, o manejo de reclamação constitucional, nos termos do Código de Processo Civil (art. 988, IV).

Nesse contexto, assim como sustenta o Ministro Edson Fachin, reconheço que a questão ora posta poderia ser resolvida pela remessa da reclamação constitucional para julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal, desde que ao seu acórdão fosse conferida força de precedente vinculante (a exemplo da Rcl 68.709/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

De toda sorte, ainda assim, o caso julgado seria uma reclamação constitucional, na qual, em regra, se exigiria a aderência estrita a precedentes anteriores afirmadamente aplicáveis (no caso a ADI 3.395, Súmula Vinculante 10 e Temas 853 e 928 do RG). Não estaria o Supremo Tribunal Federal, a rigor, criando precedente, mas apenas reinterpretando os precedentes já existentes.

Nesse ponto, observo que o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, já apresentou diversos julgados monocráticos de Ministros do Supremo Tribunal Federal que demonstram a relevante divergência sobre a competência para julgar a constitucionalidade da transmutação do regime dos antigos empregados da FUNASA, com fundamento no art. 243 da Lei n. 8.112/1990, porém não estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT.

É certo que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal parecem caminhar no sentido da ausência de aderência estrita da discussão aos precedentes vinculantes já existentes, o que, na prática, significa a manutenção da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da questão.

Nessa linha, recentes acórdãos de ambas as Turmas:

RCL 73295 / BA

DIREITO TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395/DF E À SÚMULA VINCULANTE 10. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente reclamação proposta contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, visando garantir a observância do decidido na ADI 3.395/DF, bem como na Súmula Vinculante 10. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos precedentes de controle indicados. III. Razões de decidir 3. No caso em análise, discute-se a competência para processar e julgar demanda trabalhista que busca condenação em danos materiais e morais relativos à saúde, segurança e higiene no ambiente laboral. 4. Nos termos da base empírica da decisão reclamada, a lesão ao direito teria ocorrido antes da transmutação do regime para estatutário. 5. Não há aderência estrita entre o ato reclamado e o conteúdo do paradigma apontado como violado, o que, nos termos da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal, torna inviável o manejo da reclamação nesses casos. 6. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, conforme jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 114, I; Súmula Vinculante 10. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 3.395/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 10/11/2006; Rcl 60.686 AgR/RO, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 5/3/2025; Rcl 42.826 AgR/RO, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4/2/2021 (Rcl 84.591 AgR/RO, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 3/11/2025).

RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. EMPREGADO

RCL 73295 / BA

ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. INVIABILIDADE. ADI 3395. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO EM HARMONIA COM O TEMA 853 DA REPERECUSSÃO GERAL. SÚMULA VINCULANTE 10. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Acórdão que, ao manter a decisão que rejeitou as alegações de incompetência da Justiça do Trabalho, teria ofendido à decisão da ADI 3395 e ao teor da Súmula Vinculante 10. 2. Decisão agravada que negou seguimento à reclamação sob o fundamento de que a decisão reclamada encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Verificar as alegações de ofensa à decisão da ADI 3395 e ao teor da Súmula Vinculante 10. III – RAZÕES DE DECIDIR 4. Inexiste a apontada ofensa à decisão da ADI 3395, uma vez que a hipótese invocada pela parte agravante revela-se contrária ao entendimento desta Corte sobre o tema, em especial ao que fixado na tese do Tema 853 da repercussão geral. 5. A hipótese dos autos guarda aderência estrita ao Tema 853 da repercussão geral, pelo qual restou fixada por esta Corte a competência da Justiça do Trabalho para o conhecimento do feito, de modo que a decisão reclamada revela-se em harmonia com o referido tema de repercussão geral. 6. Inexiste ofensa à Súmula Vinculante 10 quando a decisão proferida na instância de origem fundamenta-se em acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. IV – DISPOSITIVO 7. Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 73.261 AgR/BA, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 28/5/2025).

Apesar disso, da atual existência de uma jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, o IAC parece ser viável, pois, sem dúvida, há necessidade de se firmar um precedente vinculante específico a respeito, para evitar a multiplicação das questões e o acúmulo de reclamações constitucionais que se avolumam na Suprema Corte.

Nesse ponto, lembro imposição do Código de Processo Civil de que

RCL 73295 / BA

“os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926).

Ademais, é dever desta Suprema Corte manter a coerência da interpretação constitucional:

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o dever de dar unidade ao direito - a propósito, coerência é apenas um dos elementos que compõe o postulado da unidade do direito a partir da existência de precedentes constitucionais e precedentes federais, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça têm o dever de controlar a uniforme aplicação desses precedentes (MITIDIERO, Daniel. *Precedentes. Da Persuasão à Vinculação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 87).

Por fim, considerando o debate em sessão presencial no Plenário do Supremo Tribunal Federal, acrescento algumas observações que considero pertinentes e necessárias para o bom andamento dos trabalhos.

O art. 974, § 1º, do Código de Processo Civil prevê que o IAC seja proposto *exclusivamente* pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Ou seja, trata-se de faculdade do Relator propor ou não o IAC.

Por esse motivo, compreendo que eventual negativa do Relator de instauração de IAC é decisão irrecorrível.

Também observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode, soberanamente, rejeitar a instauração do IAC proposto pelo Relator.

Porém, na minha compreensão, o Plenário, por iniciativa de outro Ministro, não poderia simplesmente instaurar IAC não proposto pelo Relator, sob pena de se criar instrumento que permitiria verdadeira

RCL 73295 / BA

avocação de processos e, por via transversa, a substituição do Ministro Relator, em prejuízo do princípio do juiz natural.

Posto isso, acompanho integralmente o Ministro Relator Gilmar Mendes pela instauração do IAC, com essas observações.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

PROCED. : BAHIA/BA

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : LINDALVA LEMES DE ABREU

ADV.(A/S) : ROBERTO FREITAS PESSOA (3359/BA, 33774/DF, 413895/SP)

ADV.(A/S) : GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA (18457/DF, 430129/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que propunha a admissão do incidente de assunção de competência na presente reclamação, para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmutação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências: (i) suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF; (ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados; e (iii) intimação da Procuradoria-Geral da República, no que foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Luiz Fux e Dias Toffoli; e do voto do Ministro Edson Fachin, que reconhecia, na hipótese, a inconformidade no manejo do Incidente de Assunção de Competência no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

19/11/2025**PLENÁRIO****RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

COMPLEMENTO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Iniciado o julgamento virtual, o eminente Ministro Edson Fachin abriu divergência, registrando, em sua compreensão, o não cabimento do incidente de assunção de competência no âmbito deste Tribunal.

Pela leitura que fiz do voto proferido pelo eminente Ministro Edson Fachin, Sua Excelência compreende, em apertada síntese, ser inadmissível a instauração de incidente de assunção de competência perante esta Suprema Corte, pois o Regimento Interno deste Tribunal já permite a afetação direta ao Plenário em caso de divergência entre as Turmas ou em razão da relevância jurídica da matéria. Assim, tendo em vista que o Regimento Interno, nesse específico ponto, foi recepcionado pela Constituição Federal como lei ordinária especial, ele deve prevalecer em relação à previsão geral do Código de Processo Civil.

Diante das considerações do eminente Ministro Fachin, entendo necessário complementar, em parte, o voto que proferi, tão somente para, em uma perspectiva dialógica, reafirmar o meu entendimento sobre a matéria, analisando, contudo, o ponto suscitado pelo ilustre Presidente.

As razões apresentadas como complemento foram devidamente incorporadas, em tópico específico, ao voto que proferi inicialmente.

É o complemento.

19/11/2025**PLENÁRIO****RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA****INCIDÊNCIAS AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Presidente, lembro que já tivemos discussões esses dias, o Ministro Dino lembrava-se do chamado incidente de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, que constou de vários projetos de reforma do Judiciário na Câmara dos Deputados e que provocou uma grande celeuma, porque, à época, Ministro Fux, equipararam esse instituto a uma advocatória.

Mas, na verdade, os advogados dessa tese não queriam algum tipo de racionalização, que acabou ocorrendo pela via da ADI, da ADC, da ADO, da ADPF, que hoje, como se sabe, tem também um tipo de incidente para as questões constitucionais. Tanto é que alguns autores que estudam essa categoria processual dizem que existe a ADPF como processo objetivo, controle direto, e a ADPF como perfil incidental, caso que recentemente nós discutimos aqui, quando se apanha uma questão nas instâncias ordinárias e ela é trazida diretamente para o âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se fosse uma cisão funcional, só que não no âmbito horizontal, mas no âmbito vertical.

Então, é esse complemento que eu gostaria de fazer.

19/11/2025**PLENÁRIO****RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA****REVISÃO DE APARTES**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Obrigado, Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, Ministro LUIZ EDSON FACHIN, cumprimento a Ministra CÁRMEN LÚCIA, o eminente Relator, Ministro GILMAR MENDES, Colegas, o Procurador-Geral da República, Professor Paulo Gonet.

Presidente, o eminente Relator já complementou o seu voto, já expôs a matéria. Parece-me aqui que o que deve ser analisado é exatamente se o art. 947 do Código de Processo Civil estaria ou não a conflitar com o art. 11 e 22, parágrafo único, do nosso Regimento Interno. Porque, se houver divergência entre ambos, ou entre o Código de Processo Civil e o nosso Regimento Interno, nós teríamos, numa segunda etapa, de analisar qual iria prevalecer.

E eu não tenho nenhuma dúvida de que, em havendo divergência, prevaleceria, por ser lei especial, o nosso Regimento Interno, até porque o Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL foi recepcionado pela Constituição de 1988 com força de lei. É uma lei especial em relação à lei geral, que é o Código de Processo Civil. Nas peculiaridades que traz o Regimento Interno para funcionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é uma lei especial prevalecendo. Nós já decidimos isso inúmeras vezes em relação, por exemplo, a sustentações orais em embargos, sustentações orais em agravos regimentais, porque é o Regimento do Tribunal que deve racionalizar o funcionamento do Tribunal. E foi, repito, como também há jurisprudência pacífica dessa Corte, recepcionado com força de lei.

Agora, eu não chego, Presidente, a esse segundo ponto. Eu não entendo que haja incompatibilidade entre o Regimento Interno e o Código de Processo Civil. Não me parece aqui que um deva substituir o outro. Nós temos, e relembro aqui a redação do nosso Regimento, a

RCL 73295 / BA

previsão no art. 22 do Regimento Interno de que:

"Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário".

Ou seja, há uma previsão no nosso Regimento, no art. 22, que visa a garantir a segurança jurídica. A finalidade dessa previsão é garantir a finalidade jurídica, e essa previsão reserva ao relator a possibilidade ou não de afetar a matéria ao Plenário.

Se nós formos, no incidente de assunção de competência, a meu ver, aqui seria mais uma hipótese excepcional, sempre de maneira excepcional, respeitada exatamente a competência das Turmas, mas seria mais uma hipótese excepcional, mas com a mesma finalidade jurídica do art. 22, do Regimento Interno, a finalidade de garantia da segurança jurídica. O que diz o 947?

"Art. 947 - É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos".

No § 1º, e aqui me parece muito importante demonstrar que não há colidência com o nosso Regimento Interno, mas é mais uma hipótese excepcional, no § 1º, se prevê também que quem irá propor é o relator, não se retira do relator, que é aquele que conduz o processo, conduz as ações originárias, conduz os recursos, não se retira, no incidente de

RCL 73295 / BA

assunção de competência, do relator, mas se possibilita que haja um requerimento da parte, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dentro, Presidente, eu diria, do que nós estamos chamando de democratização e maior participação da jurisdição constitucional.

As duas leis, a Lei da Ação Direta e a Lei da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, trouxeram mecanismos de maior participação também no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *amicus curiae*, audiências públicas, pareceres, e aqui, na assunção de competência, continua a atribuição do relator, mas é possível que outros agentes possam provocar o relator. O que não existe na hipótese do art. 22. Por isso, seria uma complementação excepcional, com mais uma, eu diria, vantagem aqui.

Por isso, e conversando antes da sessão com a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, da natureza excepcional que teria esse instrumento, mas aqui, excepcionalmente, traz mais uma vantagem. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

Esse efeito vinculante que foi trazido às decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tanto em sede de controle abstrato quanto na repercussão geral, transformando o nosso controle difuso em controle abstrato. Os efeitos vinculantes que vieram com a Emenda Constitucional nº 45, em dezembro de 2004, também têm a finalidade de garantir a segurança jurídica. E a previsão do nosso art. 22 não tem efeitos vinculantes. Mesmo que se traga ao Plenário uma reclamação, por exemplo, a reclamação não é o recurso extraordinário, não é repercussão geral, então, não teria efeitos vinculantes.

Nesse caso, nós poderíamos, e repito sempre, de forma excepcional, trazer uma reclamação e, ao decidir, ela teria efeitos vinculantes. E nós sabemos os inúmeros casos que nós julgamos, principalmente de reclamações, até que chegue a mesma matéria em recurso extraordinário e nós tenhamos que decidir em repercussão geral.

Presidente, por esses motivos, e aqui até complemento os requisitos que o eminente Relator colocou, porque também é importante para

RCL 73295 / BA

caracterizar a excepcionalidade da utilização desse mecanismo, pendência de julgamento de mérito de recurso ordinário de processo de competência originária, matéria em discussão predominantemente jurídica, não sendo possível processos que demandem dilação probatória, comprovação de relevante interesse público e social e demonstração da conveniência de prevenir ou compor divergência a respeito de relevante questão de Direito. Nesses casos, seria um complemento, a meu ver, ao nosso Regimento Interno. O Regimento Interno não proíbe, então, nós não estaríamos afastando o art. 22, estaríamos trazendo uma outra hipótese excepcional.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Uma pergunta a Vossa Excelência, apenas à guisa de esclarecimento mesmo. Se o relator não acolhe, cabe agravo? E quem julga o agravo, a Turma ou o Plenário?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro FLÁVIO DINO, a meu ver, aqui é o relator que tem o comando dessa assunção, assim como é o relator que tem o comando de indicar, ou não, a possibilidade disso. No caso do nosso Regimento Interno, é a Turma que poderia enviar. Entendo que, no mesmo caso, é a Turma, porque senão, na verdade, nós estaríamos anulando as Turmas. O relator não quer, a Turma não quer e o Plenário quer. Aí seria um instrumento, eu diria, avocatório de competência do Plenário para as Turmas.

Então, na minha interpretação aqui, em conjugação com o nosso Regimento Interno, da mesma forma que o art. 22 se nega, se o Relator não quer, a Turma pode afetar, porque a competência é da Turma. A Turma pode abrir mão da sua competência para o Plenário, aqui, na assunção de competência, se o relator não quiser, a Turma, sim, pode abrir mão de sua competência para o Plenário, mas não o Plenário avocar.

Então, o meu voto é nesses termos, Presidente, da possibilidade do instrumento do incidente da assunção de competência.

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, Senhores Ministros, como Relatado, a presente Reclamação teve seu julgamento iniciado na Sessão Virtual do dia 16/05/2025, momento em que, após o voto do Relator, que admitia o Incidente de Assunção de Competência, que foi acompanhado pelos Ministros CRISTIANO ZANIN, ANDRÉ MENDONÇA, LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, e do voto divergente do Min. EDSON FACHIN no sentido da *“inconformidade do manejo do Incidente de Assunção de Competência no âmbito deste Supremo Tribunal Federal”*, por entender que *“o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que perfaz lei especial em relação à legislação processual civil neste ponto, já disciplina a forma para solver e prevenir divergência entre as duas Turmas do Tribunal, conforme artigos 11, parágrafo único, e 22 parágrafo único”*, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Feita essas observações, desde já, destaco que estou acompanhando o voto do Relator.

No curso da presente Reclamação, a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA apresentou pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC), destacando que a controvérsia possui *“natureza transcendente à esfera jurídica das partes”*, sendo tema frequentemente debatido pela Procuradoria Geral Federal (eDoc. 16), relacionado à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a pretensão de recebimento de FGTS, nos casos em que se discute a transmutação do regime celetista para o estatutário, sem concurso público, nos termos do

RCL 73295 / BA

art. 243, §1º, da Lei 8.112/1990.

Na hipótese, o Min. Relator apresenta ao Plenário debate sobre a possibilidade de instauração de Incidente de Assunção de Competência - IAC, não contemplada no Regimento Interno desta CORTE.

Como bem destacado pelo Relator, o Código de Processo Civil de 2015 preconiza elementos processuais vocacionados a lustrar pronunciamentos dos Tribunais, conferindo maior racionalidade do sistema, com meios para maior estabilização dos provimentos jurisdicionais, tudo conforme previsto na Exposição de Motivos da Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil:

“Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.”

Em um sistema coeso típico de ordens jurídicas estáveis, a previsibilidade, a isonomia e a segurança jurídica devem constituir os vetores dos instrumentos processuais elaborados pelo legislador infraconstitucional.

A assunção de competência consubstancia-se em um dos incidentes processuais destinados a cumprir o dever de uniformização da jurisprudência, pelos Tribunais (art. 926 do CPC/2015), sendo admitida

RCL 73295 / BA

pelo art. 947 do CPC/2015 quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou quando o processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com relevante repercussão social, sem repetição em múltiplos processos:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.”

Transpondo referida análise para os limites dos processos desta CORTE, o Rel. Min. GILMAR MENDES apresenta quatro pressupostos para instauração do incidente de assunção de competência (IAC): (I) pendência de julgamento de mérito de recurso ordinário ou de processo de competência originária; (II) matéria em discussão predominantemente jurídica, sendo repreendida, assim, sua utilização em processos que demandam dilação probatória; (III) comprovação de relevante interesse público e social; e (IV) demonstração da conveniência de prevenir ou compor divergência a respeito de relevante questão de

RCL 73295 / BA

direito.

Além disso, registra ser prescindível o pressuposto negativo mencionado no *caput* do art. 947 do CPC/2015, relacionado à ausência de múltiplos processos sobre a matéria, destacando, no ponto, que o incidente de assunção de competência “*não está conectado à ocorrência, ou não, de repetitividade, mas, sim, à qualidade da questão de direito em exame*”.

De fato, o aspecto qualitativo da matéria (grande repercussão social) é signo distintivo entre a assunção de competência (IAC) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), mas, de todo modo, não pode ser fator impeditivo para admissão daquela.

Aliás, esse tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quando passou a admitir a assunção de competência, com a edição da Emenda Regimental 24, de 2016, que inseriu os artigos 271-B ao 271-G em seu regimento interno.

Em artigo científico de Daniela Peretti D’Ávila, mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP, e Manoela Virmond Munhoz, mestre em Direito Processual Civil pela UFPR, foi elaborado estudo sobre todos os incidentes de assunção de competência instaurados no STJ ao longo do primeiro quinquênio de vigência do CPC/2015, no qual acentuaram que:

“Nesse ínterim, o Superior Tribunal de Justiça afetou, para julgamento conforme técnicas especiais destinadas à formação de precedentes qualificados, exatos 163 recursos. Desse total, somente foram instaurados 9 (nove) Incidentes de Assunção de Competência – (‘IACs’). As demais 154 afetações foram de Recursos Especiais Repetitivos (‘RRs’).

[...]

6.3. Tema 3- Recursos em mandado de Segurança 53.720 e 54.712/SP – Relator Min. Sérgio Kukina

O terceiro IAC admitido pelo STJ (10/10/2017) teve como objetivo uniformizar a seguinte questão de direito: ‘*Adequação do manejo do mandado de segurança para atacar decisão judicial que extingue execução fiscal com base no art. 34 da Lei 6.830/80.*’

[...]

RCL 73295 / BA

A divergência concreta entre as Turmas que compõem a 1ª Seção pareceu ser a motivação principal para a admissão do incidente. Tanto o é que, das doze páginas do acórdão, nove dedicavam-se a colacionar ementas que demonstram a existência de diferentes posicionamentos a respeito do tema. [...] **Quanto à repetição em múltiplos processos, verificou-se que o acórdão não menciona o preenchimento desse pressuposto – que, a bem da verdade, não parece estar satisfeito na hipótese. Uma busca rápida pela base de dados da jurisprudência do STJ nos 5 anos anteriores à admissão do incidente resultou em 86 acórdãos e 6.282 decisões monocráticas sobre o tema.**

[...]

6.5 Tema 5 – Recurso Especial 1.799.343/SP e Conflitos de Competência 165.863 e 167.020/SP – Relatores Min. Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi

[...]

O quinto IAC foi admitido pelo STJ em sessão eletrônica iniciada em 3/4/2019 e finalizada em 9/4/2019. Teve como objetivo uniformizar a seguinte questão de direito: 'Justiça competente para julgamento de demandas relativas a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva'.

[...]

O Relator da decisão de afetação, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, admitiu tratar-se de matéria repetida em múltiplos processos, com divergência já propagada na Corte. Colacionou, até mesmo, julgados do STJ em sentidos opostos: de um lado, reconhecendo a competência da justiça comum; de outro, a da justiça do trabalho.

A decisão registra que *'a controvérsia ora proposta seria até mesmo passível de uma afetação pelo rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o considerável número de recursos e conflitos de competência que chegam a esta Corte Superior, a respeito do tema'*. Nada obstante, entendeu-se *'mais adequada'* a instauração do IAC, sob o fundamento de que a força vinculante do IAC seria superior à do Recurso Especial Repetitivo, vez que passível reclamação diretamente ao STJ.

[...]

RCL 73295 / BA

6.6. Tema 6 – conflito de Competência 170.051/SP – Relator Min. Mauro Campbell Marques

O sexto IAC admitido pelo STJ teve como objetivo uniformizar a seguinte questão de direito: *‘Efeitos da Lei 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada’*.

O incidente foi admitido por decisão monocrática do Relator, em 25/09/2019, ad referendum da Primeira Seção, em decisão publicada em 18/12/2019.

O Relator registrou que o tema era de *‘absoluta relevância jurídica e repercussão social’*, porquanto relacionado ao exercício da jurisdição federal delegada, em face de legislação nova. **Ademais, destacou existiram, segundo dados do CNJ, em torno de ‘um milhão e meio’ de processos sujeitos à discussão, indicando a potencialidade de surgimento de milhares de conflitos de competência no STJ.** Reconheceu, portanto, a necessidade de instauração do IAC para prevenir divergências sobre tema apto (ou melhor, na iminência de) se tornar repetitivo na Corte, com fundamento no art. 947, §4º, do CPC, Outrossim, uma peculiaridade chama atenção nesse IAC: a Primeira Seção, em caráter liminar determinou *‘a manutenção da imediata suspensão, em todo território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência’*. A suspensão da tramitação dos processos nas instâncias inferiores, frise-se, não é algo expressamente previsto na disciplina do IAC. Aplicou-se, portanto, o art. 1.037, II, do CPC/15, por analogia.” (O CPC de 2015 visto pelo STJ. São Paulo: Thomson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2021)

A prescindibilidade de referido pressuposto negativo também converge com o entendimento de Maria Teresa Alvim, ao anotar que *“essa proibição de instauração do incidente aos casos repetitivos não pode ser vista com tanto rigor, mesmo porque o critério para se qualificar algo como repetitivo não é*

RCL 73295 / BA

preciso” (ALVIM. Teresa Arruda. XXXX Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil – Revista dos Tribunais, 2020, p. 1435.), em perfeito alinhamento ao ensinamento de Cassio Scarpinella Bueno, ao dispor que a aferição dos elementos de deflagração sejam mais afinadas a critérios funcionais e menos abstratos, especialmente porque a instauração do IAC pressupõe a *“possibilidade de existirem decisões diferentes sobre uma mesma tese jurídica”* (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 9 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 761).

Nessas circunstâncias, perfilho do entendimento apresentado pelo Relator no sentido de que, apesar de a assunção de competência não depender de repetibilidade sobre a matéria, ao contrário do incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda assim pode ser admitida quando verificada, em múltiplos processos, *“questão de direito com grande repercussão social”*, para prevenir ou compor a divergência (art. 947, §4º, do CPC/2015), pena de se conferir maior prestígio ao aspecto meramente quantitativo que identifica o último incidente.

Dentro dessa perspectiva, a admissão de assunção de competência em processos originários representa recepção de instrumento processual apto a assegurar a segurança jurídica, em aprimoramento aos mecanismos dispostos aos Ministros para dissipar dissenso jurisprudencial, sem prejudicar as demais hipóteses implementadas em sede recursal.

Não vislumbro, ainda, nenhum obstáculo à recepção de referido incidente, mesmo com as possibilidades de afetação de matéria ao Plenário nos casos dos artigos 11, parágrafo único, e 22 do RISTF, que assim preconizam:

“Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

RCL 73295 / BA

- a) quando houver matérias em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;
- b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.”

“Art. 11. A Turma remeterá o feito ao julgamento do Plenário independente de acórdão e de nova pauta:

- i – quando considerar relevante a arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida pelo Plenário, e o Relator não lhe houver afetado o julgamento;
- ii – quando, não obstante decidida pelo Plenário, a questão de inconstitucionalidade, algum Ministro propuser o seu reexame;
- iii – quando algum Ministro propuser revisão da jurisprudência compendiada na Súmula.

Parágrafo único. Poderá a Turma proceder da mesma forma, nos casos do art. 22, parágrafo único, quando não o houver feito o Relator.”

Tal apreensão deriva do refinamento das possibilidades de estabilização da jurisprudência aqui firmada, a partir da admissão do incidente de assunção de competência, como também da percepção da matéria sob o prisma dos próprios jurisdicionados, ou das instituições que participam da ação que, na ausência de impulsionamento pelo Relator nos termos regimentais, podem se valer de incidente próprio para elevar a matéria ao Plenário.

É como voto.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

VOTO:

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:

Trata-se de Reclamação ajuizada por Fundação Nacional de Saúde – Funasa, contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no autos do processo n. 0001360-74.2017.5.05.0271, que teria violado o decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.395 e na Súmula Vinculante n. 10 deste Supremo Tribunal Federal.

A demanda de origem se refere à ação trabalhista em que se pleiteou a declaração de nulidade da transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário de empregado contratado em 01.07.1986, bem como diferenças devidas a título de FGTS.

A decisão reclamada foi ementada nos seguintes termos (e-doc. 12):

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PRESCRIÇÃO BIENAL. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE A 5/10/1983 E ANTES DE 5/10/1988. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO

RCL 73295 / BA

REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E NOTÓRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Reconhecida a transcendência política da causa, bem como demonstrada a afronta ao artigo 37, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.467/2017. PRESCRIÇÃO BIENAL. EMPREGADO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE A 5/10/1983 E ANTES DE 5/10/1988. TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA E NOTÓRIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Controverte-se nos autos acerca da aplicação da prescrição bienal total à pretensão de recolhimento do FGTS, em razão da instituição de regime jurídico único por parte do ente público reclamado. 2. Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n. ArgInc-105100-93.1996.5.04.0018, o Tribunal Pleno desta Corte uniformizadora, à luz do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no ADI 1.150/RS, pacificou o entendimento de que a transmutação automática do regime jurídico - a partir da instituição, pelos entes públicos contratantes, de Regime Jurídico Único - relativamente aos empregados contratados, sem concurso público, antes da promulgação da Constituição da República de 1988, opera-se apenas em relação àqueles albergados pela estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT. A contrario sensu, os empregados admitidos no serviço público em data posterior a 5/10/1983 e antes da promulgação da Constituição da República de 1988, sem concurso público, permanecem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a instituição

RCL 73295 / BA

de Regime Jurídico Único. Precedentes desta Corte superior. 3. Tendo em vista que a reclamante foi admitida pelo ente público em 1/7/1986, sem aprovação em concurso público, conclui-se que a conversão do regime contratual de celetista para estatutário não teve o condão de investi-la no cargo público fruto da conversão. Num tal contexto, mantida a regência da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a relação jurídica em exame, não há prescrição bienal a ser declarada na hipótese. 4. A tese esposada pelo Tribunal Regional, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, resultando configurada, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da CLT, a transcendência política da causa. 5. Recurso de Revista conhecido e provido.

Sustenta a parte beneficiária, em sede de contestação, que (e-doc. 35):

“A admissão da Terceira Beneficiária sob as normas da CLT, antes da promulgação da Constituição Federal, e a ausência de prévia aprovação em concurso público, são precisamente o distinguishing que revela a ausência de aderência do ato reclamado com o decido na ADI nº 3.395/DF, porquanto no referido paradigma de confronto o Supremo Tribunal Federal analisou a competência material da Justiça do Trabalho na hipótese de controvérsia acerca de vínculo jurídico-administrativo, o que seguramente, não é a hipótese vertente nos autos.

(...)

Excluiu-se, em conclusão, da competência material da Justiça do Trabalho as causas relativas a servidores públicos sujeitos a regime jurídico próprio. Essa, todavia, não é a situação da Terceira Beneficiária, pois, sua admissão ocorreu em 1º/7/1986, ou seja, nos últimos cinco anos que antecederam a promulgação da Constituição Federal.

A jurisprudência do STF é firme no sentido de ser a Justiça do Trabalho materialmente competente para processar e julgar

RCL 73295 / BA

demandas em que se visa a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra a Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da Constituição de 1988 e sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A discussão no processo matriz diz respeito às contribuições para o FGTS, parcela que decorre da relação de emprego. Salta aos olhos, por conseguinte, a natureza trabalhista do direito postulado e assegurado à Terceira Beneficiária do ato reclamado.

Não por outra razão, no que tange a demandas com tais particularidades, o STF, em sede de Repercussão Geral, em mais de uma oportunidade e após o julgamento da ADI 3.395/DF, reafirmou a competência material da Justiça do Trabalho.

(...)

No caso do processo matriz, a decisão que declarou a competência material da Justiça do Trabalho e analisou o mérito da controvérsia foi proferida em 14/3/2018.

Ademais, inexistente a alegada violação da Súmula Vinculante nº 10 em face da já reconhecida ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, assim declarada na Súmula Vinculante nº 43 e da inaplicabilidade da estabilidade do art. 19 do ADCT à contratação da Terceira Beneficiária do ato reclamado.

Impõe-se, nesse contexto, denegar seguimento à Reclamação com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.”.

É o relatório.

Destaco que a natureza jurídica da relação existente entre a reclamante e o trabalhador, que ingressou no serviço público antes do advento da Lei n. 8.112/90, sob o regime celetista e sem submissão a concurso público, não foi alcançada pela transmutação automática de regime jurídico, diante de contratação em período inferior a cinco anos anteriores à CF/88, consoante art. 19 do ADCT.

RCL 73295 / BA

Nesta oportunidade, destaco a decisão paradigma. A ADI n. 3.395 foi ementada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. **A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.** 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 3395, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15.04.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30.06.2020 PUBLIC 01.07.2020, grifo nosso)

Em relação ao paradigma de controle apontado, qual seja, ADI n. 3.395, entendo sem razão a reclamante, pois a decisão reclamada entendeu pela invalidade da transmutação de regime, ao fundamento de que não atendida a exigência constitucional para instituição do regime jurídico único relativa à estabilidade do art. 19 do ADCT e que a contratação se deu pelo **regime celetista, sem concurso público, após 5.10.1983 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 - não alcançada pela transmutação automática de regime jurídico.**

RCL 73295 / BA

No presente caso, **não verifico aderência estrita**, pois o Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que fixou a competência da Justiça do Trabalho, considerando a impossibilidade de conversão automática do regime celetista para o estatutário de servidor admitido **sem prévia aprovação** em concurso público, em momento **anterior** à vigência da Constituição Federal, e não detentor da estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT.

Não diviso a existência de ofensa à autoridade de decisão proferida por esta Suprema Corte no julgamento da ADI n. 3.395, tendo em vista que **a questão controvertida nos autos de origem não foi objeto de análise do referido paradigma**. Nestes autos, a controvérsia reside na própria adequação jurídica da transmutação ao caso concreto. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRABALHISTA. DECISÃO RECLAMADA QUE MANTEVE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM VIRTUDE DA INVALIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO, E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE VALORES AO FGTS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À ADI 3395. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. APLICABILIDADE DO TEMA 853 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE INOBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada em face de decisão do Tribunal Superior do Trabalho que reafirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de invalidade de transmutação de regime jurídico de empregado público contratado, sem concurso público, com menos de cinco anos em relação à promulgação da Constituição Federal de 1988. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se viola a ADI 3395 e a Súmula Vinculante**

RCL 73295 / BA

10 a decisão da Justiça do Trabalho que assenta a invalidade de transmutação de regime jurídico de empregado público contratado, sem concurso público, com menos de cinco anos em relação à promulgação da Constituição Federal de 1988 e determina o recolhimento de FGTS. III. Razões de decidir 3. Na ADI 3395, restou assentado que a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, na forma o art. 114, inciso I, CPC/2015, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não alcança as relações estatutárias entre servidores públicos e Administração Pública. 4. A reclamação constitucional só pode ser utilizada quando houver: a) confronto na aplicação do direito; e b) correspondência perfeita entre a hipótese fática do paradigma invocado e a hipótese fática subjacente à decisão reclamada (nesse sentido: Rcl 59964 AgR). 5. À vista de instrução probatória produzida nas instâncias próprias, o órgão reclamado reiterou que a Justiça do Trabalho era competente para julgar o caso porque o empregado havia sido admitido sob o regime celetista, sem submissão a concurso público, em período inferior aos cinco anos anteriores à CF/88. 6. A distância entre a hipótese fática do paradigma invocado (causa instaurada entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária) e a hipótese fática subjacente à decisão reclamada (pedido de reconhecimento de vínculo celetista em virtude da nulidade da transmutação automática pela inobservância do prazo mínimo de cinco anos entre a contratação e a promulgação da Constituição de 1988) revela a inadmissibilidade da reclamação em razão do não preenchimento do requisito da aderência estrita. Precedentes. 7. A pretensão da agravante vai de encontro ao Tema nº 853 da Repercussão Geral), no qual se afirmou que compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de recebimento de verbas trabalhistas proposta contra a Administração Pública por servidores admitidos sem aprovação em concurso público antes da CF/88 e sob o regime da CLT. 8. Não ocorrência de inobservância à Súmula

RCL 73295 / BA

Vinculante 10, pois não houve afastamento de qualquer dispositivo legal sob alegação de inconstitucionalidade direta ou indireta. Além disso, quando do julgamento do Tema 856 - RG, esta Corte assentou ser desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo 9. Agravo regimental a que se nega provimento. 10. Honorários advocatícios devidos na forma da fundamentação. (Rcl 73342 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-03-2025 PUBLIC 20-03-2025)

A **aderência estrita** entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia *erga omnes* apontada pela reclamante é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional.

Realço, por oportuno, que esta Suprema Corte, ao apreciar o Tema n. 853 da Repercussão Geral, nos autos do RE n. 906.491, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que envolvam servidor público admitido sem concurso público, pelo regime jurídico celetista, em momento anterior ao advento da Constituição Federal de 1988. Assentou, ademais, de forma expressa a inaplicabilidade da decisão tomada na ADI n. 3.395 em tais hipóteses. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **no**

RCL 73295 / BA

sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 5/12/2008, Tema 43). 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário” (ARE 906.491-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, Dje 07.10.2015, grifo nosso).

No referido julgado, esta Suprema Corte reafirmou, ainda, o entendimento de que é incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário, quando o ingresso no serviço público se deu sem a prévia realização de concurso público. Confira-se:

“(…)

Ademais, é incontroverso que o ingresso da reclamante no serviço público se deu sem a prévia realização de concurso público, hipótese em que é incabível a transmutação do regime celetista para o estatutário, conforme já decidido pelo Pleno, em sede de controle concentrado:

Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT. - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas,

RCL 73295 / BA

em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT. (ADI 1.150, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 17/4/1998)

(...)"

(grifo nosso)

Nesse contexto, verifica-se a ausência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o comando proferido na ADI n. 3.395.

Quanto à suposta violação à Súmula Vinculante n. 10, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que não se exige a reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação de normas jurídicas. Para a Corte, a violação a essa cláusula ocorre quando o órgão fracionário **fundamenta sua decisão na incompatibilidade entre a norma legal indicada e a Constituição da República, o que não ocorre na espécie.** Nesse sentido os seguintes precedentes:

RCL 73295 / BA

RECLAMAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA VINCULANTE 10. OFENSA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento no recurso de revista desprovido ante a não observância da norma do art. 896 da CLT. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Suposta ofensa à Súmula Vinculante 10, ao fundamento de que o acórdão reclamado teria afastado a aplicação dos arts. 183, 346, 927, II, e 1206, § 2º, do CPC, sem observância da cláusula de reserva de plenário. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. **Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, não é exigida a cláusula de reserva de plenário para a mera interpretação e aplicação de normas jurídicas que emergem do próprio exercício da jurisdição, sendo necessário para caracterizar violação à tal cláusula que a decisão de órgão fracionário fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal indicada e a Carta da República.** IV – DISPOSITIVO 4. Agravo regimental desprovido. (Rcl 65233 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27.5.2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10.06.2024 PUBLIC 11.6.2024, grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252-RG. ADERÊNCIA ESTRITA. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AFASTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. À míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade de decisão desta Suprema Corte. 2. **Não há falar em afronta à Súmula Vinculante 10/STF. Ausência de indicação de dispositivos legal afastado pela Corte reclamada.** 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1%

RCL 73295 / BA

(um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação (Rcl n. 40.755-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 28.9.2020, grifo nosso).

A reclamante alega que a decisão reclamada “contraria o teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF (RESERVA DE PLENÁRIO – Art. 97 da CF) ao deixar de aplicar o art. 243 da Lei nº 8.112/90, sem observar o quórum qualificado para declarar sua inconstitucionalidade” (fl. 3, e-doc. 1).

Contudo, ao examinar a decisão reclamada (e-doc. 12), **não se verifica afastamento de qualquer da Lei n. 8.112/90 sob alegação de inconstitucionalidade direta ou indireta.**

Na verdade, o que fez o Tribunal Superior do Trabalho foi constatar a nulidade de transmutação de regime e a competência da Justiça Especializada.

Em virtude disso, não há como prosperar a alegação de violação à Súmula Vinculante n. 10.

Pelo exposto, entendo pela negativa de seguimento à reclamação.

É como voto.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, saúdo Vossa Excelência, o nosso Procurador-Geral da República, Doutor Paulo Gonet, o nosso Decano, Ministro Gilmar Mendes, e a nossa Decana, Ministra Cármen Lúcia.

Essa indagação que o Ministro Flávio Dino propôs agora é interessante pelo seguinte: esse incidente de assunção de competência deve ser julgado pelo órgão maior do Tribunal. Preteritamente, dizia-se que, quando houvesse uma questão de direito, levava-se ao órgão especial, na redação anterior.

Dessa sorte, *data maxima venia*, eu entendo que, como o incidente deve ser julgado no Pleno, *a fortiori*, o recurso do indeferimento do incidente deve ser julgado no Pleno também, porque o Pleno pode entender que seja cabível.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro LUIZ FUX, me permite?

Não me parece que essa questão tenha sido abordada no voto. Nessa hipótese, Presidente, penso que nós estaríamos revogando o nosso Regimento, porque, no caso do art. 22, se eu, Relator, não envio isso e há o agravo, é a Turma que julga, porque a competência é da Turma.

Da mesma forma, Ministro LUIZ FUX, se eu envio, é o Plenário que vai julgar, mas, se eu não envio, não é o Plenário que pode julgar o recurso, porque nós teríamos a possibilidade sempre de o Plenário avocar, por exemplo, todas as competências de uma Turma e não da outra, uma vez que uma Turma cinco, a outra Turma cinco, com o Presidente, seis, poderiam avocar, eventualmente, competências de uma Turma. Parece-me que o Regimento não permitiria. Só para colocar que o art. 22 também já prevê essa possibilidade.

RCL 73295 / BA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - O meu raciocínio, Ministro Gilmar, se Vossa Excelência me permite, é que todos os instrumentos que foram inseridos no Código para criar precedentes vinculantes são da competência do órgão maior. Controle de constitucionalidade, incidentes de assunção de competência, recursos com repercussão geral, repetitivos, são todos da competência do órgão maior.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Fux, apenas em corroboração ao que Vossa Excelência está dizendo. E essa é a minha preocupação. Minha preocupação, Ministro Gilmar e nobres Pares, saudando a todos, é com a ordinarização do Supremo.

Toda equação processual é assentada no duplo pilar velocidade/certeza. Quando você amplia a velocidade, supostamente diminui a certeza e vice-versa.

Eu, Ministro Gilmar, Vossa Excelência sabe, acompanhei desde a Lei nº 10.259, de 2001, que é a Lei dos Juizados Especiais Federais, com muito interesse esses mecanismos de uniformização de jurisprudência. Mas não tanto ao mar, nem tanto à terra. Eu tenho medo de nós ordinarmos o Supremo ao lado da jurisdição concentrada. E aí o processo não acaba nunca.

E aí o que é a nossa missão precípua cai na modulação. Porque se as ADCs, as ADIs, são julgadas 10, 15, 20 anos depois, nós ficamos mais alguns anos discutindo modulação. E, Ministro Gilmar e todos os Pares, o Código de Processo Civil diz o que o Ministro Fux está dizendo.

O que vai acontecer é exatamente o que o Ministro Alexandre disse. É que, pela via do agravo, vai chegar aqui de todo jeito. Significa dizer que nós já temos mais reclamação do que *habeas corpus*. Ao admitir o incidente, nós vamos jogar essas reclamações no Plenário.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas aí eu acho o contrário.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Mas veja o que o CPC diz - para concluir, porque eu não estou nem votando ainda, era só um aparte do aparte - o 947, § 2º, que nós estamos interpretando.

Art. 947...

RCL 73295 / BA

§ 2º - O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

Quem faz o discernimento sobre o interesse público, obviamente, é o colegiado que julga, ou seja, o Plenário.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Ministro FLÁVIO DINO, mas só se o relator enviar. Tem que ler o parágrafo na sequência.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Sim, mas a minha hipótese é exatamente de o relator não enviar. E se o relator não envia... Eu perguntei, cabe agravo? Pela lógica, cabe. E quem julga o agravo? O Plenário. Não, pelo Código é o Plenário. Então, eu acho que não fecha o sistema. Fica incongruente. Vai jogar tudo aqui no Plenário.

Mas eu encerrei o aparte, Presidente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No meu voto, Presidente, está dito: em termos procedimentais, cumpre registrar que após a proposta do relator de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, compete às Turmas do Supremo, quando originariamente competente para apreciar o caso, aprovar o deslocamento de competência para o Plenário desta Corte (CPC, art. 947, § 1º). Assim admitido ou inadmitido o IAC deve ser lavrado um acórdão.

São dois juízos: um primeiro pela Turma, instaurando o incidente de assunção de competência, depois um segundo juízo, pelo Plenário, acerca da efetiva existência de interesse público, conforme previsto no 947, § 2º, do CPC. É essa a questão.

Agora, nós temos hoje, sem necessidade de contrapor o Ministro Flávio Dino, esse universo imenso de reclamações. E talvez, num futuro não muito longínquo, devamos até mesmo atribuir à própria reclamação um efeito vinculante, porque, obviamente, nós temos, inclusive, em alguns casos, até uma disputa – eu não queria ser grosseiro – mas uma disputa infantil de dados Tribunais ou Turmas de Tribunais com o Supremo Tribunal Federal, por razões que não fazem o menor sentido.

RCL 73295 / BA

Então, é preciso que haja – e nós já tivemos casos, eu mesmo me lembro de um caso que discutimos aqui com o saudoso Ministro Teori Zavascki, que é a questão de LOAS, da Lei Orgânica da Assistência Social, em que, em algum momento, inicialmente, eram ADOs, ou mandados de injunção, dizendo que havia omissão inconstitucional. Aí veio uma lei – a lei de todos conhecida, de assistência social – que estabeleceu aquele critério de 1/4 do salário mínimo como renda para efeitos de pagamento do auxílio para idosos e deficientes.

O Supremo, a partir de então, passou a cassar todas as decisões que discrepavam desse entendimento e concedia o benefício de LOAS para pessoas que tinham renda per capita superior a isso. E assim a vida seguiu por muito tempo, até que começaram a surgir novos critérios de avaliação. E eu me lembro bem que um dos estatutos, recentemente nós aplicamos aqui, foi o Estatuto do Idoso, estabeleceu a possibilidade de que rendas de benefícios da assistência social e rendas da previdência social pudessem ser consideradas para fins do ganho também de LOAS. E isso colocou uma perplexidade aqui, e os juízes começaram a, muitas vezes, conceder o benefício de LOAS sem atender aquilo que o Supremo inicialmente fixava.

Quando começaram a chegar as reclamações aqui, muitos dos Colegas passaram a dizer: bem, isso sugere uma mutação, uma mudança no quadro geral. Num dado momento – eu fiz até uma contabilidade, Ministro Flávio Dino –, havia mais indeferimentos de reclamações do que deferimentos. Eu trouxe, então, a matéria para o Plenário, numa reclamação, propondo que, na reclamação, nós agora declarássemos a inconstitucionalidade da lei que nós havíamos declarado constitucional numa ADI.

Portanto, vai se fazer necessário, em algum momento, em sede de reclamação, ainda que se possa dizer que é a reclamação do “b”, para lembrar o seu antigo partido – não, desculpe, não é o PCdoB, não é o PCdoB –, como, naquele caso do recurso extraordinário dos juizados especiais, acabamos chamando, à época, de recurso extraordinário do “b”, porque, de fato, era um recurso extraordinário com uma projeção de

RCL 73295 / BA

efeitos muito ampla.

Então, nós temos um pouco um encontro marcado com essa questão nas reclamações. Vamos ter que dizer: vamos fazer uma uniformização das reclamações.

É um pouco o que se propõe aqui nesse instituto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, só para complementar, por gentileza. Eu acho que o Ministro Alexandre já terminou de votar, não é?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Já.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Estou de acordo com o Ministro Alexandre, no sentido de que há uma coexistência perfeita entre o Código e o Regimento; não há nenhuma antinomia.

Por outro lado, a vantagem da assunção de competência é exatamente essa. Por exemplo, esse incidente de assunção de competência vai resolver o problema da judicialização predatória contra a Funasa, que tem ações em todo o Brasil. Firmada a tese da assunção de competência, automaticamente as reclamações serão decididas *in limine*. Então, tem essa virtude.

Por outro lado, o Ministro Gilmar tocou um ponto importante - eu sei, porque nós trabalhamos com essa ideia - de que tanto é possível, que os Tribunais têm que trabalhar com a sintonia fina de uniformizar a jurisprudência. Porque nós adotamos, de alguma forma, a cultura do precedente.

Então, o precedente tem que ser estável, íntegro e coerente. E esse é mais um instrumento que pacifica a jurisprudência, uniformiza a jurisprudência. É um consectário da regra geral de que, no art. 926 - esse foi o pensamento da comissão: os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Então, esse instituto da assunção de competência vai garantir segurança jurídica e isonomia. Essa tese vai ser aplicada para todos, sem nenhuma diferença. Aqui, nós não estamos discutindo a questão de fundo, mas o cerne desse litígio é repetido em várias demandas contra a Funasa.

RCL 73295 / BA

Aqui é a Funasa, não é? É a Funasa.

Então, fixada a tese da assunção de competência, essa tese é vinculante, com efeito *erga omnes*. É claro que toda a doutrina reconhece que o IAC gera precedentes vinculantes. Então, ele tem essa virtude também. Ele faz parte, conforme o Ministro Gilmar colocou no voto, de um microssistema de uniformização de jurisprudência, porque a penalidade é essa. Quer dizer, por que excluir, como o Ministro Alexandre destacou, um instituto que gera a uniformização de jurisprudência e transforma essa tese jurídica estável e vinculativa *erga omnes* quando se pode utilizá-lo. Quer dizer, por que excluí-lo? Vamos ficar esperando um recurso extraordinário com repercussão geral?

Nesse caso, ele preenche esse requisito de envolver uma relevante questão de Direito. Por quê? Porque estão entrando com ações na Justiça do Trabalho exatamente alegando essa questão de Direito: não fizeram concurso, foram considerados estáveis, estão agora pleiteando em juízo. Qual o juízo competente?

Então, fixada essa tese do incidente de assunção de competência, é possível, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que é o órgão próprio para fixar jurisprudência com vinculação *erga omnes*.

Então, nunca se elabora uma lei que engesse o pensamento jurídico. Você tem que dar uma margem de interpretação. Mas a margem de interpretação aqui converge para essa questão que o Ministro Gilmar tocou, quer dizer, é um microssistema de uniformização da jurisprudência: controle concentrado, recurso repetitivo, incidente de assunção de competência.

No fundo, devemos até admitir uma certa fungibilidade de um instrumento sobre o outro, desde que ele convirja para essa finalidade que é uniformizar a jurisprudência. Eu não vejo nenhuma vantagem em eliminar essa possibilidade

Eu até já tinha votado no PV, eu vou juntar votos, trago uma série de doutrinadores que são favoráveis à possibilidade de um instituto de assunção de competência pelos próprios tribunais, não só quando haja divergência entre as Turmas, mas quando surge a possibilidade de se

RCL 73295 / BA

uniformizar a jurisprudência.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, a Ministra Cármen, os eminentes Pares, o Senhor Procurador-Geral da República, advogados, advogadas e todos que nos acompanham.

Eu já havia votado no Plenário Virtual, acompanhando o eminente Relator, entendendo pela possibilidade do manejo do IAC no âmbito do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Flávio Dino trouxe uma questão relevante, que é saber, se o posicionamento do Relator for contrário ao IAC, se o Plenário poderia alterar. Parece-me que o art. 947, § 1º, fala que o Relator proporá. Então, a iniciativa, na minha compreensão, é do Relator. Não é que ele decidirá com possibilidade de recurso; ele tem a possibilidade de propor ou não.

O que o Plenário poderia fazer, talvez, é afastar o cabimento do IAC, mas não avocar algo que esteja nas Turmas. Então, parece-me que essa é a compreensão, e é nesse sentido que eu complementaria o voto para estabelecer essa situação de que existe a possibilidade de proposição, que pode vir a ser rejeitada pelo Plenário; jamais o inverso - o Plenário mudar a posição do Relator para avocar um processo que esteja nas Turmas.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - É o que diz exatamente o Regimento Interno: estamos, a rigor, fazendo um *bis in idem*, porque o art. 22, que acaba de ser mencionado, prevê na letra "b" exatamente isso. Quando, em razão da relevância da questão jurídica, convier pronunciamento do Plenário, o relator submeterá o feito a julgamento do Plenário.

Portanto, o regimento tem, a rigor, ascendência genética desse instituto de assunção de competência. Por isso, o voto que eu proferi, dizendo que o que nós estamos a caminhar, de algum modo, já está no regimento do Tribunal.

Essa é a posição que defendi no voto.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Se me permite só um comentário, Senhor Presidente, acho que aí a diferença é a que foi colocada pelo eminente Ministro Gilmar Mendes. Quer dizer, nesta hipótese do 22, mesmo vindo ao Plenário, não seria formado um precedente vinculante. Quando, nesta hipótese do IAC, aí sim haverá a formação do precedente vinculante.

Acho que essa diferença e a perspectiva que é trazida pelo eminente Relator.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

REVISÃO DE APARTES

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, ouvindo esse comentário do Ministro CRISTIANO ZANIN, também entendo, agora melhor pensando, que não cabe recurso. Exatamente, fazendo um paralelo com o que disse o Ministro CRISTIANO ZANIN, seria o paralelo do incidente de deslocamento de competência que se prevê da Justiça Estadual para a Federal, e quem julga é o STJ. Se o Procurador-Geral não apresenta, o STJ não pode definir de ofício, o órgão colegiado não pode definir de ofício se vai deslocar a competência ou não. Esse incidente parece-me a mesma coisa.

A legitimidade para propor, e não é uma decisão, foi bem colocado pelo Ministro CRISTIANO ZANIN, o relator não pode dizer: "eu mando para o Plenário". E é diferença do nosso art. 22. No art. 22 ele remete, ele decide, aqui ele só propõe. Se ele não propuser...

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Não é uma questão de deferir ou indeferir o pedido de instauração de IAC.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exato.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - É uma faculdade do Relator de propor ao Plenário a instauração do IAC.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Se ele propuser, o Plenário pode recusar ou aceitar. Se ele não propuser, vida que segue.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - É isso. E acho que essa seria a complementação do meu voto, que já proferi no Plenário virtual.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, novamente saudando a todos e todas, eu apenas, muito sumariamente, vou justificar o meu voto, que já antecipei. E há uma vantagem de ser do CPC de 1939, eu acredito muito naquela distinção de direito substantivo e direito adjetivo, já superada doutrinariamente. Por isso, eu não vou me alongar muito nessa questão de direito processual, embora, obviamente, relevante.

Já indiquei a primeira razão do meu convencimento, ou seja, todo arbitramento legislativo ou jurisprudencial do cabimento de um recurso se dá em torno de um balanceamento. Quando você põe mais recurso, supostamente, você está melhorando a qualidade do julgamento, ampliando o coeficiente de certeza, por outro lado, sacrificando a velocidade e vice-versa.

Nesse caso, eu penso que o sistema está bem calibrado, porque nós não somos um tribunal ordinário e nós temos todos os mecanismos de acesso próprios do controle objetivo, tanto a ADI, ADC e ADO, e, sobretudo, este remédio subsidiário, esse autêntico soldado de reserva do direito processual, que é a ADPF.

Então, creio que está bem calibrado e estou em boa companhia, que é a companhia do legislador. O legislador, quando trata, no capítulo 6, dos recursos para o Supremo e para o Superior Tribunal de Justiça, trata dos embargos de divergência como um caminho de solução da desconformidade de jurisprudência.

Lembro a decisão que nós tomamos quanto ao cabimento de embargos de declaração por *amicus curiae*, e nós dissemos que não cabia, e nós dissemos que não cabia em nome do microsistema ou do subsistema de controle de constitucionalidade.

Portanto, acho que o voto do Ministro Fachin interpreta bem essa leitura da autonomia de um tribunal com esta índole.

RCL 73295 / BA

Apenas menciono, por motivos de ordem prática, há um vídeo que inclusive viralizou, eu acho que o Presidente era o Toffoli, em que ele vai fazer o pregão de um julgamento, a Doutora Carmen deve se lembrar, que ele diz "embargo de divergência do embargo de declaração do agravo do embargo de declaração do embargo de divergência..."; eram 16 letrinhas. Dependendo desse julgamento, nós estamos acrescentando mais umas 4 letrinhas.

Daí a minha pergunta. Eu compreendo que o incidente de assunção de competência pode trazer méritos, mas pode trazer problemas, e nesse cotejo acho que nós já temos letrinhas demais. Isso sacrifica, ao contrário de garantir segurança jurídica, sacrifica a segurança jurídica, porque eterniza a tramitação dos processos. Então, essas são as razões pelas quais eu acompanho a divergência do eminente Presidente Fachin, com todo o respeito ao meu professor e mestre Gilmar Mendes, tão antigo na convivência que ele antecede a qualquer filiação partidária que eu tenha tido.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Nem existiam partidos políticos ainda.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Eu acho que ainda era na Primeira República, os partidos eram estaduais, mas eu era juiz de primeiro grau, isso nos anos 90 e tenho, portanto, desde então, toda a deferência ao Ministro Gilmar. Mas creio que, mesmo com os méritos que ele trouxe ao Direito Constitucional, que eu brinquei com ele dizendo que era excessivamente prussiano, excessivamente bismarckiano no sentido da centralização, neste caso, eu prefiro a chamada autocontenção, que não é apenas externa, é interna também.

A autocontenção, ou humildade judicial, como diz meu outro amigo, o querido Fux, se dá também em relação ao Supremo com as instâncias ordinárias. A autocontenção não é só para os outros Poderes. A autocontenção é: quando nós editamos um precedente, disse e repito, nós temos que largar a mão do precedente, porque, senão, não adianta nada o

RCL 73295 / BA

sistema de precedentes. Se, depois que nós editamos o precedente, cabe reclamação; depois da reclamação, cabe o agravo da reclamação, e depois o IAC, e depois outro agravo do IAC, para que o precedente? Chega tudo aqui, do mesmo jeito, no Plenário. Por isso, eu considero, repito, com todas as vênias, que não devemos dar este passo.

Vencido, porém não convencido, creio, Presidente, que o Ministro Zanin, a partir da minha pergunta, trouxe uma reflexão que talvez conduza a uma solução intermediária, onde, no mais das vezes, dizem os gregos, reside a virtude. Qual seja? Muito que bem, se a maioria já formada entende que cabe o IAC, pelo menos que haja o pronunciamento expresso que, se o relator não propuser, não cabe agravo. Mas isso tem que ser explicitado. Por que tem que ser explicitado? Porque, na hora que entrar o primeiro IAC e que o relator negar, caberá agravo. E quando ele disser que não cabe agravo, caberá outro agravo e, depois, um ED. Então, nós já estamos em 24 letras.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Caberá uma multa também, que deverá ser bem aplicada para evitar o excesso.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - A multa, Ministro Alexandre, como não foi Vossa Excelência, foi o Ministro Fux, a multa é muito levinha. O Ministro Fux, mais ameno, colocou uma multa no CPC pequeninha. Se fosse uma multa de 100%, aí a multa podia fazer algum efeito. Mas o Ministro Fux, um homem de bom coração, de formação religiosa, colocou multas de 1, 2, 3, 4, 5%. Então, o potencial dissuasório das multas... Eu, pelo menos, nunca vi alguém deixar de entrar com ED, com ED, com ED, com agravo, com agravo, com agravo, por conta da multa. Infelizmente, não é? Lamento muito.

Mas eu creio, Presidente, que, em uma colaboração com Vossa Excelência, talvez ultrapassado, como de fato já foi ultrapassado - eu fiquei orgulhosamente vencido em companhia de Vossa Excelência -, o caminho fosse esse também, a critério, obviamente, do Relator e da douta maioria, de ao menos dizer: bom, esses mecanismos colaborativos,

RCL 73295 / BA

participativos, a que o Ministro Alexandre aludiu - a parte propõe, o MP propõe -, se o relator não concorda, *Roma locuta, causa finita*, e não cabe agravo. Pelo menos essa explicitação.

É como voto, Ministro Fachin.

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Presidente, Ministro Edson Fachin, na pessoa de quem saúdo todos os Ministros, o Procurador-Geral da República, os advogados, os servidores.

Também de forma muito rápida, Senhor Presidente – encaminharei voto escrito –, acompanho o eminente Relator com os lúcidos esclarecimentos trazidos pelo ministro Cristiano Zanin. Entendo que é um ganho significativo com a uniformização da jurisprudência e com a geração de um efeito vinculante externo.

Ainda que tenhamos, na análise do incidente, algum trabalho, algum labor a mais, o efeito profilático pode ser extremamente positivo, porque pode gerar, inclusive, a improcedência liminar de ações que contrariem o IAC.

Então, entendo pelo cabimento, na forma como foi esposado – inclusive lembrado agora pelo ministro Flávio Dino –, em que é proposto, ou não, pelo Relator, a requerimento, ou não, das partes.

E peço licença a todos, Senhor Presidente, em razão de uma possível ausência na segunda parte, já para também adiantar o voto quanto ao mérito, acompanhando também o eminente Relator.

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, a questão de fundo consiste em saber se o servidor público que se tornou estatutário, por força do art. 243, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, poderia pedir, na Justiça do Trabalho, a declaração de nulidade da transformação procedida por esse dispositivo legal, com a consequente condenação da entidade pública ao depósito dos valores referentes ao FGTS.

A Justiça do Trabalho tem reconhecido a sua competência e tem julgado procedentes pedidos dessa natureza.

Por esse motivo, muitas reclamações têm aportado ao Supremo, propostas pelos entes públicos – notadamente a Funasa –, para pedir a reafirmação da autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 3.395.

A esse respeito, há, de fato, divergência de entendimentos entre Relatores, em decisões monocráticas. Por exemplo: Na Rcl 84.196, o ministro Gilmar Mendes considerou que a Justiça do Trabalho é incompetente para avaliar a questão e, assim, acolheu o pedido formulado. Na Primeira Turma, também a ministra Cármen Lúcia, Relatora da Rcl 74.448; e o ministro Alexandre de Moraes, Relator da Rcl 71.697, decidiram nesse sentido.

RCL 73295 / BA

O ministro Edson Fachin, por outro lado, negou sequência à Rcl 85.017, ao fundamento de que *“a decisão reclamada se limitou a aplicar ao caso dos autos a tese prevalecente no âmbito desta Suprema Corte, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas que envolvam servidor público admitido sem concurso público, pelo regime jurídico celetista, em momento anterior ao advento da Constituição Federal de 1988”*. A mesma orientação foi adotada por Sua Excelência no pronunciamento monocrático proferido na Rcl 71.985.

Na Rcl 85.246, o ministro André Mendonça, por seu turno, consignou que *“não há como acolher as pretensões da reclamante, pois, no caso em apreço, a competência da Justiça especializada, nos moldes em que reconhecida pela decisão reclamada, além de não descumprir o decidido por este Supremo Tribunal na ADI nº 3.395/DF, amolda-se à tese fixada no Tema RG nº 853/DF”*.

Em processos da minha relatoria, assentei que a *“a competência da Justiça especializada, nos moldes em que reconhecida pelo ato reclamado, além de não descumprir o decidido por este Supremo Tribunal na ADI 3.395, amolda-se à tese fixada nos Temas 853/RG e 928/RG”* (ex: Rcl 85.649).

Então, há efetivamente divergência interna sobre qual posição deve ser firmada acerca das referidas ações. Parece-me, assim, que lançar mão do Incidente de Assunção de Competência para trazer a questão ao Plenário é uma opção legítima a ser utilizada pelo Relator.

O *caput* e o § 4º do art. 947 do Código de Processo Civil afirmam que:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

[...]

RCL 73295 / BA

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Embora o dispositivo seja de mais óbvia aplicação em tribunais de apelação, sobretudo nos maiores, que têm muitos órgãos fracionários, não vejo nenhum óbice a que o instituto seja também usado no âmbito desta Corte.

É verdade que, em nosso Regimento Interno, existe um procedimento muito mais simplificado para trazer a questão divergente ao julgamento do Plenário, que é a medida prevista no art. 22, parágrafo único, “b”:

Art. 22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que divirjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

Porém, o IAC tem benefícios adicionais, para além da uniformização interna de entendimentos, sobretudo por gerar efeito vinculante externo (CPC, art. 927, III) e permitir a simplificação dos procedimentos de replicação do entendimento nas instâncias inferiores (CPC, art. 955, parágrafo único, II; art. 988, IV), inclusive com a possibilidade de

RCL 73295 / BA

improcedência liminar de ações que contrariem o firmado em IAC (CPC, art. 332, III). Daí a utilidade de sua aplicação no âmbito do Supremo.

Vale ressaltar, ademais, que a matéria tem chegado à Corte por meio de reclamações, de modo que não há ensejo para a interposição de embargos de divergência.

Além disso, a matéria de fundo tem repercussão sobre o interesse de milhares de servidores públicos que estejam na situação prevista pelo art. 243 da Lei n. 8.112/1990 e pretendam manejar ações para pedir que sejam feitos depósitos de FGTS. Portanto, também sob a perspectiva da *conveniência* de instaurar o IAC, parece-me que o Relator tem razão.

Por essas razões, admito a instauração do IAC.

É como voto, nessa questão preliminar.

Acaso se passe diretamente ao mérito da reclamação, embora já tenha decidido em sentido diverso, melhor avaliando a questão, entendo que a Justiça do Trabalho não pode conhecer de ações propostas por servidores estatutários, ainda quando estes visem, mediante declaração incidente de inconstitucionalidade da transformação procedida pelo citado art. 243, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, à obtenção de pagamentos típicos de empregados, mas adquiridos após a conversão do vínculo em estatutário.

Nos termos do acórdão prolatado por este Tribunal na ADI 3.395, “a interpretação adequadamente constitucional da expressão ‘relação do trabalho’ deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores”.

RCL 73295 / BA

Ora, se o servidor público estatutário tiver interesse em obter verbas típicas da relação de emprego, mediante prévia declaração de nulidade/inconstitucionalidade da conversão procedida pela Lei n. 8.112/1990, deverá ajuizar a ação na Justiça comum, porque não se pode saber, previamente, se a nulidade da conversão será ou não acolhida, e, enquanto não superada essa questão, o servidor será estatutário para todos os efeitos, porque essa é a presunção que dimana da lei ordinária federal.

Convém lembrar, ademais, que o § 7º do art. 243 da Lei n. 8.112/1990, na redação dada pela Lei n. 9.527/1997, prevê um regramento específico para compensar o tempo de dedicação dos servidores que não adquiriram estabilidade no serviço público, não sendo o caso de aplicar-se o FGTS:

Art. 243. [...]

[...]

§ 7º Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Essa é a principal razão, a meu ver, para reconhecer que a competência para apreciar a questão é da Justiça comum, conforme consignado pelo Supremo no julgamento da ADI 3.395. A verba devida ao servidor não estável, pelo longo tempo de prestação do seu serviço, em caso de exoneração, não é o FGTS, mas, sim, a indenização prevista na própria Lei n. 8.112/1990.

RCL 73295 / BA

Portanto, voto pela admissão do IAC e, no mérito, pela procedência do pedido formulado nesta reclamação, para declarar competente a Justiça Federal para o julgamento da causa.

É como voto.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA (3359/BA, 33774/DF, 413895/SP)
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA (18457/DF, 430129/SP)

VOTO-VOGAL

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor

Presidente, cumprimento Vossa Excelência, cumprimento os Senhores Ministros na figura do Ministro-Relator, Ministro Gilmar Mendes, o Senhor Procurador-Geral da República, senhoras e senhores advogadas e advogados, todos que nos acompanham.

Presidente, eu tenho a mesma preocupação do Ministro Flávio Dino. Nós temos aqui um subsistema dentro do sistema processual constitucional, no qual nós temos como lei, valendo como lei, com força de lei, o Regimento Interno. O que me faz, entretanto, a despeito de, num primeiro momento, até conversei com o Ministro Alexandre, como ele mesmo afirmou um pouco antes, a minha

RCL 73295 / BA

preocupação é o único efeito que nós podemos dar neste caso para dar, Ministro Flávio, a celeridade com a segurança que Vossa Excelência erige como uma preocupação efetiva, muito necessária, principalmente porque justiça tardia é uma justiça falha, exatamente a possibilidade do efeito vinculante que pode se dar se vier a ser aceito o incidente e vier, portanto, ao Plenário.

Portanto, Senhor Presidente, estou votando no sentido de acompanhar o Ministro-Relator com as seguintes observações. Primeiro, a excepcionalidade da medida, para que não se chegue a isso que o Ministro Flávio Dino afirmou: a ordinariedade, como se isso fosse uma nova vertente. Como nós tivemos na reclamação, o Supremo teve a crise dos *habeas corpus*, a crise na década de 90 dos recursos extraordinários, agora temos o que pode ser chamado uma crise de reclamação. Isso considerando o volume. E aí nós teríamos mais uma via para se chegar ao Supremo e, portanto, mais uma possibilidade de, ao invés de sanear o processamento e a judicialização e não diminuir os outros ramos do Judiciário, aqui estamos falando da Justiça do Trabalho, nós teríamos mais uma possibilidade de se tentar não acabar nunca mais com os processos, independentemente do acúmulo de processos neste

RCL 73295 / BA

Supremo Tribunal Federal. E vou me valer da expressão do Ministro Flávio: uma ordinarização da jurisdição constitucional por este Supremo Tribunal Federal.

Acho que o nosso é um sistema completo, entretanto, é certo que o volume que nós temos hoje de reclamações decorre em grande parte por essa possibilidade de se chegar por diferentes vias a este Supremo Tribunal Federal, inclusive quando não há o atendimento a uma jurisprudência consolidada ou à existência de precedentes, precedentes sempre haverá em uma ou outra forma de se resolver as questões postas.

Então, por essa razão, considerando a excepcionalidade, e é isso que só ênfase do voto de Vossa Excelência, Ministro Gilmar, a situação de se dar quase que uma subsidiariedade, quer dizer, só vamos aceitar se já não há uma composição ou uma judicialização da específica matéria pelas vias previstas no sistema, e o terceiro e principalmente, enfatizando a vinculatividade das decisões que sejam tomadas nesse incidente para que a discussão, afinal, se termine em qualquer sentido nas questões postas.

Com estas, portanto, brevíssimas achegas, eu acompanho o voto do Ministro-Relator, com as vênias, evidentemente, do

RCL 73295 / BA

voto de Vossa Excelência e também do Ministro Flávio, com cujas advertências iniciais, principalmente, eu comungo inteiramente, por isso cheguei a trocar uma conversa, uma prosa, um dedo de prosa com o Ministro Alexandre, diante da minha preocupação.

Eu não acho que o art. 22 do Regimento seja tocado, a natureza de lei especial com que foi recepcionado o Regimento do Supremo se mantém. Portanto, aqui nós teríamos um acréscimo de uma situação e não uma submissão do previsto no art. 22 pelo IAC. Há uma comunhão, uma conjugação, e não um afastamento do Regimento Interno.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, apenas um comentário que eu esqueci, e a Ministra Cármen me lembrou.

O Ministro Gilmar aludiu à vinculatividade da *ratio decidendi* na reclamação. Acho que esse é um passo necessário em algum momento, porque, vejamos, lei municipal sobre antena, taxa de antena de celular, 5 mil municípios.

Então, talvez o motivo determinante da decisão tenha que ter efeito vinculante na reclamação. Obviamente, não é o debate aqui e agora, mas eu tenho simpatia por essa questão.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - A dificuldade que tenho, Ministro Flávio, pelo menos na minha percepção, já vencida ao lado honroso de Vossa Excelência, é aquilo que registrei no voto, e Sua Excelência o Relator fez lealmente referência, de estarmos instaurando um novo tipo de advocatória, porque as competências do Supremo para a uniformização estão postas na Constituição e no Regimento Interno.

Mas, enfim, vamos ver como a experiência prática vai traduzir isso, e nós teremos um tempo de laboratório também para verificar essa ordem de ideias.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

ADITAMENTO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Concluo o voto, Presidente, exatamente, acompanhando o Ministro-Relator com as vênias, evidentemente, com essas observações sobre a excepcionalidade, a manutenção da higidez da norma regimental e a vinculatividade das decisões que foram tomadas.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - E Vossa Excelência concorda com a observação feita no sentido de que, se o relator não propuser, não cabe recurso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acabou o assunto, encerrado.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Senhor Presidente, vamos ouvir com prazer o Ministro Toffoli.

Eu queria até fazer a ele um elogio, porque, obviamente, na prestação de contas apresentada pelo Presidente Barroso, não faz muito tempo, nós vimos que, por incrível que pareça, porque os prognósticos eram extremamente negativos, nós conseguimos reduzir o estoque de processos. E isso se deu, em grande medida, graças ao Plenário Virtual. Tirou, portanto, essa taxa de engarrafamento, o Dino e eu somos dessa época, com o Jobim, que criou esse índice de...

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Taxa de congestionamento, este é o nome.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Taxa de congestionamento, que impedia o andamento dos processos dentro daquela estatística que se passou a valorar. Então, nós conseguimos reduzir significativamente o número de processos, claro que também consorciado com o bom uso da repercussão geral.

Ainda ontem, celebrava-se o 81º aniversário de um importante autor dessa façanha, que foi o Senador, ex-Senador hoje, José Jorge, que foi o relator no Senado Federal. E o Ministro Jobim também, na sua fina ironia, dizia que aquilo tinha sido bem exitoso, porque fora feito não por um advogado, mas por um engenheiro.

Então, Presidente, eu estou fazendo esse registro para dizer também que, na forma do Regimento Interno, nós temos trazido, muitas vezes, as questões da Turma para o Plenário. E a tradição, inclusive, ao longo dos anos era de o relator submeter ao Plenário para depois, então, trazer a matéria. E o relator submeter à Turma e, aí, trazer a matéria ao Plenário, o que normalmente sempre foi convalidado, porque se o relator propõe, tanto é que, em alguns momentos, tivemos até um tipo de *bypass*, o relator já afetar a matéria ao Plenário, o que, obviamente, não me parece de todo

RCL 73295 / BA

regimental. Mas, em suma, estou de acordo com a necessidade de que seja tratado como algo excepcional, que dependa da iniciativa do Relator.

Também não é por acaso. Veja que – já discutimos isso aqui e o Ministro Flávio também acompanhou essa questão da feitura dessas leis –, no que diz respeito à intervenção do *amicus curiae*, por exemplo, cabe ao relator decidir e, em princípio, não cabe recurso. Portanto, nós temos admitido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É a mesma coisa em relação a pedido de destaque.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): ISSO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pede-se o destaque - porque agora, toda vez que se coloca com grande frequência no Plenário Virtual, vem uma petição pedindo destaque -, o Relator decide e não há recurso.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: LINDALVA LEMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: ROBERTO FREITAS PESSOA
ADV.(A/S)	: GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Boa tarde, Senhor Presidente! Cumprimento todas e todos na pessoa de Vossa Excelência.

Senhor Presidente, eu já acompanhei o Relator no Plenário Virtual, agora com os acréscimos que foram trazidos durante os debates, percebo que Sua Excelência o Ministro **Gilmar Mendes**, a quem também cumprimento pelo voto proferido – e com as vênias dos votos divergentes, que trazem preocupações realistas e corretas –, acaba de concordar com aquilo que foi proposto, de ser por provocação do relator e também sem possibilidade de recurso.

Então, exatamente nesse sentido, com esses adendos que já foram acatados pelo Relator, eu mantenho o acompanhamento a Sua Excelência.

Só gostaria de trazer à reflexão, Senhor Presidente, duas questões que entendo fundamentais. Na Segunda Turma, eu já fiquei vencido, mas penso que esse é um tema processual que pode ser reaberto a qualquer momento.

Entendo que a reclamação é uma ação. Inclusive, em reclamações na área criminal penal, eu observo e exijo o valor da causa. Eu penso que as ações de reclamação têm que ter sucumbência, porque – não sei o índice, Senhor Presidente, mas a Presidência, com certeza, deve tê-lo – a grande parte das reclamações é negada pelos relatores e, depois, essa negativa é –

RCL 73295 / BA

praticamente em um índice bem alto também – mantida pelos Plenários, seja das Turmas, seja do Pleno Maior. Por quê? Porque fica muito fácil entrar com uma reclamação para um novo julgamento se não há sucumbência e se não há honorários advocatícios. Vejam que sempre há uma parte prejudicada nisso, porque ela tem que correr atrás de advogado, contratar advogado para acompanhar, sendo que ela já ganhou em outras instâncias. Aqui, o índice de manutenção das decisões é bem maior do que o índice de reforma.

Dessa sorte – isso é para reflexão, é um **obiter dictum**, Senhor Presidente –, entendo que nós temos que aplicar sucumbência e aplicar honorários advocatícios nas reclamações, pois isso vira uma espécie de mercado comercial, porque, na medida em que não há a necessidade de pagamento, caso a reclamação seja julgada improcedente, evidentemente, fica fácil o acesso à Suprema Corte. Então, trago isso à reflexão do Colegiado, para nós repensarmos a aplicação dos honorários advocatícios nas reclamações.

O segundo ponto, Senhor Presidente – penso que seria sem prejuízo da manutenção do Regimento Interno, que tem força de lei, e, por isso, tem que ser mantido imaculado –, é que nós podemos fazer, por resolução, uma disciplina desse instituto, uma vez formada essa maioria, para trazer transparência a ele, inclusive para que os advogados tenham uma ideia melhor a respeito dessa atividade e desse instituto e também para distingui-lo daquele outro instituto que fica a cargo da Presidência do Tribunal, que é o IRDR, o instituto das demandas repetitivas.

Então, talvez possamos instituir uma disciplina sobre isso, mas isso é para uma questão administrativa futura. Como Vossa Excelência, Senhor Presidente, acabou de dizer, ficou consignado que este é um caso excepcionalíssimo e que vai servir de laboratório. Um laboratório que, talvez, posteriormente, nós instrumentalizemos em uma resolução para trazer a devida orientação às partes sobre como atuar nesse instituto.

Acompanho o Relator, agora com esses adendos que Sua Excelência acaba de fazer após o debate, Senhor Presidente.

19/11/2025

PLENÁRIO

RECLAMAÇÃO 73.295 BAHIA

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, só um acréscimo mínimo. A verdade é que o nosso Regimento foi recepcionado como lei ordinária, certo? Foi recepcionado. A criação do instituto de assunção de competência é de 2015, então é uma lei posterior.

Por outro lado, por exemplo, o STJ adaptou o seu regimento ao um novo Código. Então, eles têm admitido o instituto de assunção de competência, tenho vários acórdãos aqui. E talvez exatamente pela falta de adaptação do nosso Regimento ao novo Código, que tem várias figuras novas que nós estamos aplicando e tem uma regulação mais detalhada no Código. Então talvez fosse bom...

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) -Vossa Excelência ainda integra a Comissão de Regimento?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - De alguma maneira, acho que vale a pena nós nos debruçarmos sobre isso, porque havia muita resistência no sentido que o Regimento estaria sobrepujando o novo Código, mas a verdade é que nós precisamos fazer essa adaptação.

E eu até acho que ainda sou do Regimento Interno. Eu já fui de Jurisprudência, acredito que ainda seja do Regimento Interno. E aí eu me coloco à disposição para nós prosseguirmos esse trabalho.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Pois não.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 73.295

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECLTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

BENEF.(A/S) : LINDALVA LEMES DE ABREU

ADV.(A/S) : ROBERTO FREITAS PESSOA (3359/BA, 33774/DF, 413895/SP)

ADV.(A/S) : GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA (18457/DF, 430129/SP)

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que propunha a admissão do incidente de assunção de competência na presente reclamação, para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmutação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências: (i) suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF; (ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados; e (iii) intimação da Procuradoria-Geral da República, no que foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Luiz Fux e Dias Toffoli; e do voto do Ministro Edson Fachin, que reconhecia, na hipótese, a inconformidade no manejo do Incidente de Assunção de Competência no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, admitiu o incidente de assunção de competência na presente reclamação, para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmutação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências: (i) suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF; (ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles

vinculados; e (iii) intimação da Procuradoria-Geral da República. O Tribunal também assentou, na hipótese de não ser proposto o incidente pelo Relator, o não cabimento de recurso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin (Presidente) e Flávio Dino. Plenário, 19.11.2025.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário